



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 202050100649  
Número Único: 0003274-20.2020.8.25.0027  
Classe: Procedimento Comum  
Situação: Andamento  
Processo Origem: \*\*\*\*\*

Distribuição: 14/08/2020  
Competência: 2ª Vara Cível de Estância  
Fase: POSTULACAO  
Processo Principal: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

**Dados das Partes**

Requerente: SANDRO ROSA DOS ANJOS

Endereço: COLONIA RIO FUNDO III

Complemento:

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: ESTÂNCIA - Estado: SE - CEP: 49200000

Requerente: Advogado(a): THAYLA JAMILLE PAES VILA 1193/A/SE

Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua da Assembléia

Complemento: 16º andar, Ed. City Tower

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20011000



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202050100649

**DATA:**

14/08/2020

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202050100649, referente ao protocolo nº 20200814133002395, do dia 14/08/2020, às 13h30min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim

---

**EXCELENTE JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
ESTÂNCIA/SE**

**JOSE HENRIQUE REIS DOS SANTOS**, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 045.888.905-90, portador do RG n. 1.501.225 SSP/SE, residente e domiciliado na Colonia Rio Fundo III, n.210, Zona Rural, Estância/SE – CEP 49.200-000, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados que esta subscrevem (procuração anexa), ajuizar a presente.

---

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

---

Em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua da Assembléia, 100, 16º andar, Ed. City Tower, Centro, CEP: 20011-000, Rio de Janeiro, RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos que ora passa a expor:

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**  
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;  
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;  
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;  
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

---

## **I – DOS FATOS**

---

A Parte Autora sofreu acidente de transito entre moto x carro, o autor conduzia a moto HONDA/CG 125 FAN, quando seguia no povoado Rio Fundo I, e um veiculo não identificado vinha em alta velocidade com farol alto e a vitima não podendo desviar a moto, o carro acabou colidindo com a moto em que estava o autor, conforme Boletim de Ocorrência n.69651, fato ocorrido em 12/05/2018 às 19h00min juntamente com o Prontuário Médico, a mesma foi então encaminhada para a fundação hospitalar de saúde, diante da gravidade das lesões, sendo constatado no momento oportuno **“Fratura de clavícula direita cominutiva com grande desvio de fragmentos CID10-S43.0-S33, fratura com desvio axial, redução significativa da mobilidade do ombro direito, tendionopatia pos traumática do supraespinhoso direito com síndrome de impacto devido a lesão”**.

Como mostra o Prontuário Médico, a Parte Autora em 12/05/2018 foi admitida no hospital em razão do acidente de transito sofrido, diante disso faz jus ao recebimento da Indenização do Seguro obrigatório – DPVAT em razão das lesões e permanentes que lhe afetam. Sendo que uma análise mais detalhada é encontrada nas páginas do prontuário médico, onde se descreve em termos médicos os procedimentos, bem como as minúcias da fratura.

A respeito do assunto abordado, é sempre oportuno relembrar, que o corpo humano é dividido classicamente em cabeça e pescoço, tronco e membros, nos termos abaixo:

1. **Cabeça e pescoço** - inclui tudo que está acima da abertura torácica superior.
2. **Membro superior** - inclui a mão, antebraço, braço, ombro, axila, região peitoral e região escapular.
3. **Tórax** - é a região do peito compreendida entre a abertura torácica superior e o diafragma torácico.
4. **Abdômen** - é a parte do tronco entre o tórax e a pelve.

5. **Costas** - a coluna vertebral e seus componentes, as vértebras e os discos intervertebrais.
6. **Pelve e períneo** - sendo aquele a região de transição entre tronco e membros inferiores e este a região superficial entre sínfise púbica e cóccix.
7. **Membro inferior** - geralmente é tudo que está abaixo do ligamento inguinal, incluindo a coxa, articulação do quadril, perna e pé. (grifou-se).

Posto isto, não lhe restou alternativa, senão procurar a tutela jurisdicional para ter seus direitos resguardados, haja vista que do ato negligente praticado pela Empresa Requerida, veio lhe acarretar diversos prejuízos, os quais serão considerados linhas abaixo.

## **II - PRELIMINARMENTE**

### **II.1 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

---

Inicialmente, faz-se necessário demonstrar a Legitimidade Passiva para a presente causa, tendo em vista ser uníssono o entendimento de que, qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Seguradora Nacional do Convénio DPVAT responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório, tudo nos termos do art. 7º, da Lei n. 8.441/92, *in verbis*:

**Art 7º.** A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

**§1º.** O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, *leasing* ou qualquer outro.

Neste tocante, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, senão vejamos:

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**  
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;  
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;  
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;  
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

---

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.** Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido.

(STJ - REsp: 401418 MG 2001/0194323-0, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 23/04/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.06.2002 p. 220)

Portanto, nota-se que é entendimento pacífico na Jurisprudência pátria que, o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela Resolução 1/75, do CNSP. Analisa-se o seguinte julgado que corrobora ao entendimento:

**FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA.** Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Por todo explanado, é o entendimento razoável que, a Parte Autora deve ter sua problemática dirimida pela **SEGURADORA LÍDER**.

---

## II.2 – DO INTERESSE DE AGIR

---

Quanto a eventual alegação por parte da Requerida, no que tange a matéria da falta de interesse de agir da Parte Autora, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XXXV, abaixo:

**Art. 5º. omissis**

(...)

**XXXV** - A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito.

Deste modo, a Parte Autora não é obrigada a se submeter às "vaidades"

---

---

administrativas das seguradoras do convênio DPVAT para ver atendido seu direito legal. Assim, suscitar a falta de **INTERESSE DE AGIR**, caracteriza total desentendimento com a Constituição Federal, tal entendimento pode-se verificar através da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA NULA. RECURSO PROVIDO.** Em se tratando de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, não é necessário o esgotamento da esfera administrativa para o recebimento da indenização, tendo a parte interessada prerrogativa de ajuizar a demanda diretamente perante o Poder Judiciário. (TJ/MS; 4ª Câmara Cível; Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro; Apelação nº 0821049-37.2012.8.12.0001 – Campo Grande; Julgado em 10.12.2013 – grifou-se).

Importante salientar que, as seguradoras conveniadas ao seguro DPVAT sempre dificultam o pagamento de sua obrigação por via administrativa, solicitando vasta documentação, o que por sua vez prorroga ao máximo o pagamento da indenização devida. Não obstante, quando ocorre o pagamento, não cumprem a legislação vigente em razão da mora. Logo, não está obrigado a Parte Autora a receber valor inferior ao Legal ou de modo exclusivo ao administrativo, ficando assim explícito o **INTERESSE DE AGIR**.

---

### **III – MÉRITO**

---

A previsão legal do pedido encontra-se na Lei 6.194/74, que *"dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não"*, com a última alteração da lei 11.945/09. Vejamos o que anota tal Diploma Legal:

**Art. 3.** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**  
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;  
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;  
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;  
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

---

pessoa vitimada:

**I** - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II** - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

**III** - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

**§1º.** No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

**I** - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

**II** - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

**§2º.** Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

**§3º.** As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Nota-se, da tabela/anexo I, constante da Lei sob nº 6.194/74, devidamente modificada pela Lei 11.487/07, que a gravidade da lesão sofrida pela parte Autora, faz jus ao pagamento de indenização na proporção de 70% (setenta por cento) do teto da remuneração paga pelo Seguro DPVAT, ou seja, **R\$ 9.450,00 9nove mil, quatrocentos e cinquenta centavos).**

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

---

Isto porque se enquadra no seguinte quesito: Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores.

<b>Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores.	70

Como se vê nos termos exegéticos, indubitável é a aplicação do percentual acima mencionado, afinal a lesão ocorreu em um membro importante para o cotidiano da vítima, portanto, sem sombra de dúvidas, enquadra-se no quesito “membro superior” da Lei.

De outro viés, as consequências pós-operatórias em fraturas deste tipo são de fato prejudiciais ao pleno desenvolvimento funcional, afinal quando se está a falar de uma lesão de tal magnitude, inevitavelmente menciona-se o comprometimento de todo e qualquer movimento, ou de membros que exigem o pleno desenvolvimento deste.

Neste ínterim, evidenciado o dano sofrido no evento, incontestável que a Parte Autora faz jus ao enquadramento com o percentual previsto na tabela constante da Lei nº 6.194/74, de 70% (setenta por cento), almejando este Autor **somente a justa indenização**.

---

#### **IV - DO VALOR INDENIZATÓRIO DO SEGURO DPVAT**

---

Nesta corrente, diante da gravidade das lesões sofridas pela Parte Autora, cabe a ele a fixação do seguro DPVAT em 70% (setenta por cento) do máximo previsto, conforme laudo médico em anexo, o que será confirmado pela perícia a ser realizada posteriormente.

Acerca do assunto já se posicionou este egrégio Tribunal de Justiça:

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**  
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;  
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;  
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;  
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

---

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - QUANTUM INDENIZÁVEL - APLICAÇÃO DA LEI N. 11.945/09 - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - DISTINÇÃO ENTRE INVALIDEZ TOTAL OU PARCIAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A redação do art. 3º da Lei 6.194/74, recentemente alterado pela Lei 11.945/09, é aplicável aos fatos ocorridos após sua entrada em vigor, ou seja, 15 de dezembro de 2008. Como, no presente caso, o sinistro data de 18.01.2009, deve ser levado em consideração o grau de comprometimento do membro, sentido ou função, quando do arbitramento do quantum da indenização. Recurso conhecido, porém improvido. Decisão mantida. (TJMS - Apelação Cível - Sumário - N. 2010.014828-4/0000-00 - Três Lagoas - Rel. - Exmo. Sr. Des. João Maria Lós - 1ª Turma Cível - Julgamento 21.09.2010). (grifou-se).

Ao dispor sobre os requisitos necessários ao recebimento da indenização do seguro obrigatório, a Lei n. 6.194/74, em seu artigo 5º, expressamente condiciona a procedência do pedido à simples prova do acidente e do dano decorrente, *in verbis*:

**Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifou-se)**

De fato, não resta dúvida que a Parte Autora sofreu acidente automobilístico na data relacionada no prontuário médico, já citado e emitido pela Unidade de Saúde.

Acerca do tema, a jurisprudência é dominante, no seguinte sentido:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 451/2008 CONVERTIDA NA LEI N. 11.945/2009. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO FIXADA NA TABELA ANEXA À REFERIDA LEI. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **As indenizações por invalidez permanente decorrentes de acidente automobilístico ocorrido após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008,**

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**  
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;  
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;  
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;  
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

---

**posteriormente convertida na Lei n. 11.945/2009, devem ser pagas de acordo com a tabela contida na referida Lei de regência.** No que tange à correção monetária, não obstante tenha me posicionado em outras oportunidades no sentido de que sua incidência, nesses casos, deveria se dar a partir da data do sinistro, entendo que o critério mais adequado é aquele que prevê considerar a atualização do montante de R\$ 9.450,00 de modo a fazê-lo retroagir à data de vigência da Medida Provisória n. 340/2006, sob pena de tornar inócuo o objetivo da legislação que regulamenta a questão, a qual possui nítido caráter. Contudo, não tendo havido recurso da parte autora nesse sentido, deve ser mantida a data da incidência da correção consoante consta na decisão recorrida.

**(TJMS - Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.019797-7 - Três Lagoas - Rel. - Exmo. Sr. Des. SÉRGIO FERNANDES MARTINS - 1<sup>a</sup> Câmara Cível - Julgamento 17.07.2012).** (grifou-se).

Desse modo, nos termos da Lei nº 6.194/74, cabe à parte Autora o pagamento de indenização de 70% (setenta por cento), valor máximo do seguro DPVAT, qual seja, **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, o que se confirma pela simples análise detida dos documentos acostados, o que será confirmado pela perícia a ser realizada.

Desta forma, o não pagamento do valor devido ao Requerente, proporcional à extensão de danos sofridos por este último, encontra óbice no entendimento já pacificado do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula 474: “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez*”.

De mais a mais, resta visível que não foi paga a quantia devida pela requerente, não se retrata na atual situação daquele, uma vez que teria direito ao recebimento da quantia de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, haja vista a dor e graves ferimentos experimentados.

---

## **V - DA PERÍCIA**

---

A medida cabível para a atual situação da Parte Autora é a verificação das lesões suportadas pela mesma, através da realização de um laudo médico/perícia, que apure a

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**  
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;  
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;  
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;  
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

---

real situação do segurado.

Desta forma, se faz necessário o levantamento de dados, apuração do grau de invalidez do mal experimentado pela Parte Requerente, o que se dará por intermédio de uma perícia médica específica.

No caso em tela se faz imperioso, num primeiro momento, apontar a real situação do vitimado e a gravidade das lesões sofridas, para posterior caracterização do valor pertinente ao enquadramento da indenização.

Assim, de forma a demonstrar o grau de invalidez acometida pela Parte Autora, deve ser realizado exame médico pericial, o qual apontará a natureza das lesões mencionadas, para, em momento posterior, concluir sobre a classificação dos danos, segundo a tabela exposta na Lei n. 6.194/74.

---

## **VI – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

No presente caso verifica-se que o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres é um serviço posto à disposição do consumidor pela seguradora. Assim, a relação jurídica entre o segurado e a seguradora, ora Ré, é nitidamente uma relação de consumo protegida pelo Código de Defesa do Consumidor.

O CDC é nítido ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT), vitimado em acidente causado por veículo automotor.

Acerca do tema, a jurisprudência tem entendido no seguinte sentido:

---

### **AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE**

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**  
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;  
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;  
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;  
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

---

**INDENIZAÇÃO. COMPLÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). - CDC. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. - PERÍCIA. REQUERIMENTO DO AUTOR. HONORÁRIA. INTERLOCUTÓRIO COM DETERMINAÇÃO PARA A SEGURADORA PAGAR A PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, DO CPC. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 3º, V, DA LEI N. 1.060/50. RECOLHIMENTO AO FINAL. - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.**

**Embora não seja típica relação securitária, é aplicável o Diploma Consumerista aos seguros obrigatórios, notadamente porque as partes se enquadram nos conceitos de fornecedor e consumidor (arts. 2º e 3º do CDC).** Possível, ademais, a inversão do ônus da prova, mormente quando ausente qualquer impugnação específica quanto ao preenchimento de seus requisitos. - "Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção." (STJ. Recurso especial n. 651.632/BA, Terceira Turma. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 27.03.2007).

(TJ-SC - AI: 522545 SC 2010.052254-5 - Blumenau, Quinta Câmara de Direito Civil; Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 06/09/2011, grifou-se, sic).

Destaca-se que não pairam dúvidas sobre a relação consumerista entre as partes, devendo, ademais, ser concedida a inversão do ônus de prova, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cite-se:

**Art. 6º** São direitos básicos do consumidor:

(...)

**VIII** - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

De mais a mais, verifica-se a verossimilhança das alegações, diante da gravidade das lesões sofridas pela Parte Requerente, demonstrada pelo prontuário médico.

Nesse sentido:

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**  
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;  
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;  
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;  
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CDC. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA ATESTAR A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ. ART. 5º, § 5º DA LEI 6.194/74. IMPOSSIBILIDADE. VIA ADMINISTRATIVA. PERÍCIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O seguro DPVAT está então inserido em contrato tipicamente de consumo, sujeito às normas expressas pelo CDC, que admite, como forma de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, a inversão do ônus da prova, desde que presentes os requisitos da verossimilhança das alegações do consumidor e a comprovação de sua hipossuficiência.

2. O laudo do Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, § 5º da Lei 6.194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório.

(TJ-PR - AI: 7323020 PR 0732302-0, 10ª Câmara Cível; Relator: Arquelau Araujo Ribas, Data de Julgamento: 12/05/2011, grifou-se)

Dessa forma, necessário o reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, bem como o mister de ser realizada a inversão do ônus da prova.

Ademais, na hipótese de não se entender pela aplicação do CDC ao caso concreto, ainda assim deve ser realizada a inversão do ônus da prova, visto que a situação de direito material do caso em tela autoriza que o referido ônus seja tratado de forma diferenciada.

Nesse sentido, está caracterizada a vulnerabilidade técnica e a hipossuficiência da Parte Autora, diante da dificuldade de suportar os encargos para a produção da prova pericial, necessária à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito<sup>1</sup>.

---

## **VII– DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

---

<sup>1</sup> MARINONI, Luis Guilherme; e ARENHART, Sérgio Cruz. Código de Processo Civil, vol 2, processo de conhecimento, 6ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, página 267.

Por fim, pretende a Parte Autora que lhe seja concedida os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 5º.** omissis

(...)

**LXXIV** – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Bem como nos termos do art. 99º, parágrafos 1ª, 3ª e 4ª, da Lei 13.105/15, conforme *in verbis*:

**Art. 99.** O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

E da Lei 7.115, de 29.08.1983, visto que é desprovida de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais oriundas da demanda, consoante declaração de hipossuficiência anexa, quais sejam, **pagar às custas do processo e os honorários de advogado**, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

---

## **VIII – DOS PEDIDOS**

---

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) **Julgar procedente, em sua totalidade os pedidos formulados na presente peça processual, CONDENANDO** a empresa Ré ao pagamento da indenização do Seguro obrigatório no valor total correspondente a **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta**

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

---

**reais), a ser corrigido com juros a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ e correção monetária desde a data do acidente, de acordo com as súmulas 43 e 54 do mesmo códex;**

**b) Subsidiariamente, condenar a Requerida ao pagamento em valor proporcional à gravidade da lesão apurada em exame medico pericial;**

**c) Caso constatado em perícia médica realizada que a parte autora permaneceu com a mesma lesão da esfera administrativa, **que seja a Requerida condenada ao pagamento dos juros e correção monetária nos termos da Súmula n. 580 c/c Súmula n. 426 ambas do STJ, uma vez que a Ré ao efetivar o pagamento administrativo não realiza a atualização dos valores a partir da data do acidente, adimplindo apenas o valor principal da tabela;****

**d) Determinar a citação da Requerida, conforme previsto no artigo 280 NCPC, no endereço preambularmente aposto, para que apresente contestação nos moldes exigidos;**

**e) Diante da nova exigência do NCPC, como no presente caso nunca há conciliação prévia sem o resultado da perícia a ser realizada, informo desde já o desinteresse na conciliação por ser impossível;**

**f) Conceder os benefícios da justiça gratuita** por assim necessitar, não podendo a parte Autora dispor de meios suficientes para demandar em juízo sem prejuízo próprio, nos moldes da Lei n. 1.060/50;

**g) Seja concedido a inversão do ônus da prova**, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e artigo 373, inciso II do NCPC;

**h) Condenar a Requerida ao pagamento das custas processuais e demais consectários legais**, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem fixados em 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, fixados por apreciação equitativa conforme Art. 85, § 8º do CPC, ou valor correspondente a resolução 02/2015-OAB/MS caso aplicado o Art. 85, § 2º do CPC;

---

---

**i) Determinar a realização de perícia médica**, a ser custeada pela Requerida, acerca da natureza e extensão dos danos causados a parte Autora, devendo ser respondido pelo perito oficial os quesitos formulados que acompanham a presente inicial.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a pericial, bem como requer que seja nomeado perito (especialista) por este D. Juízo para responder os quesitos que segue.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada Dra. **THAYLA JAMILLE PAES VILA OAB/SE 1.193-A**, sob pena dos efeitos de nulidade.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Estância (SE), 14 de agosto de 2020.

**Thayla Jamille Paes Vila**

OAB/SE 1.193-A

**Arthur Andrade Francisco**

OAB/MS 16.303

**Rafael Coldibelli Francisco Filho**

OAB/MS 15.878

**Thayla Jamille Paes Vila**

OAB/MS 16.317

## **QU E S I T O S P E R I T O:**

**1)** Queira o Sr. Perito elucidar quanto aos danos físicos sofridas pela Parte Autora, se estes são provenientes do acidente ocorrido.

**2)** Apontar se houve limitação/invalidez permanente e se é possível descrever o local dos traumas, lesões, fraturas, bem como se são compatíveis com o prontuário.

**3)** Informar se as fraturas geraram perda óssea, limitação dos movimentos e perda ou diminuição de força dos membros/órgãos afetados.

**4)** Queira o Sr. Perito quantificar o grau de invalidez do periciado nas atividades rotineiras, para o lazer e demais atividades do cotidiano, tais como correr, pular, caminhar por longas distâncias, etc.

**5)** Queira o Sr. Perito esclarecer acerca da extensão do dano, especialmente se houve limitações físicas ou consequências danosas a órgãos não afetados diretamente pela lesão, mas prejudicados em razão desta.

**6)** Queira o Sr. Perito esclarecer algo que considere conveniente falar sobre a situação fática.

**7)** Se houve invalidez permanente total ou parcial.

**8)** se parcial, de acordo com a tabela anexa a Lei 6.194/74 artigo 3º, §1º, II, alterada pela Lei nº 11.945/09, se esta é considerada como perda anatômica funcional de repercussão intensa, média repercussão, leve repercussão ou apenas sequela residual.

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** Nome JOÃO HENRIQUE REIS SANTOS,  
nacionalidade BRASILEIRO, estado civil SOLTEIRO, profissão ,  
inscrito no CPF 059.816.075.44 e RG 1.601.225, residente e domiciliado na  
COLÔNIA RIO FUNDO II, n. 210,  
bairro ZONA RURAL, CEP 49.200.000 na cidade de ESTÂNCIA.

**OUTORGADOS:** COLDIBELLI ADVOGADOS sociedade de advogados inscrita sob n. de ordem 672/2014, inscrita no CNPJ n. 22.251.902/0001-33, neste ato representada por seus sócios, **"ARTHUR ANDRADE FRANCISCO**, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS sob o n. 16.303 "e" **RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO**, brasileiro, divorciado, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS sob o n. 15.878" e **THAYLA JAMILLE PAES VILA**, brasileira, casada, advogada, regularmente inscrita na OAB/MS sob o n. 16.317, todos com endereço profissional na Avenida Alvorada, n. 121, CEP 79.002-520, Campo Grande (MS), Telefone: (67) 3211-9972 / 3211-9973, e, na Rua Porto Alegre, n. 259, Bairro Siqueira Campo, CEP 49.075-480, Aracaju - SE.

**PODERES ESPECÍFICOS:** para o foro em geral, previstos no art. 5º e parágrafos, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a OAB), inclusive quanto aos poderes especiais de que tratam o art. 105 do CPC, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, exceto receber citação, que também são outorgados, para praticar todos os atos necessários à defesa do interesse do outorgante, incluindo as cláusulas **EXTRA** e **AD JUDICIA**, para representação em juizo ou fora dele, em qualquer instância ou alçada, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo, inclusive, substabelecer com ou sem reservas os poderes ora outorgados, além de requerer justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105 do NCPC/15 e da súmula do TST 463, bem como com poderes para negociar e transigir, nos termos do artigo 334, parágrafo 10, **ESPECIALMENTE** para propor

ESTÂNCIA - SE10 / 08 / 2020xFabíoma Rio Santos

---

**DECLARAÇÃO PARA BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**

Eu, JOSE MENRIQUE REIS SANTOS,  
nacionalidade BRASILEIRO, estado civil SOLTEIRO, profissão  ,  
inscrito no CPF 059.916.075-44 e RG 1.501.225, residente e domiciliado a  
COLÔNIA RIO FUNDO III, n. 210, bairro  
ZONA NORTE, CEP 18.200-000 na cidade de ESTÂNCIA,  
DECLARA, nos termos do artigo 5º, inciso, LXXIV, da Constituição Federal, c/c art. 4º da Lei  
n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 e artigo 98º e seguintes da Lei 13.105/2015 do NCPC; para  
os devidos fins, que é pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo no momento de  
condições econômicas para arcar com **eventual ônus processual**, ou seja, especialmente **pagar as custas do processo e os honorários de advogado**, sem prejuízo do próprio sustento e de  
sua família. Requeiro, ainda que os benefícios abranjam a todos os atos do processo.

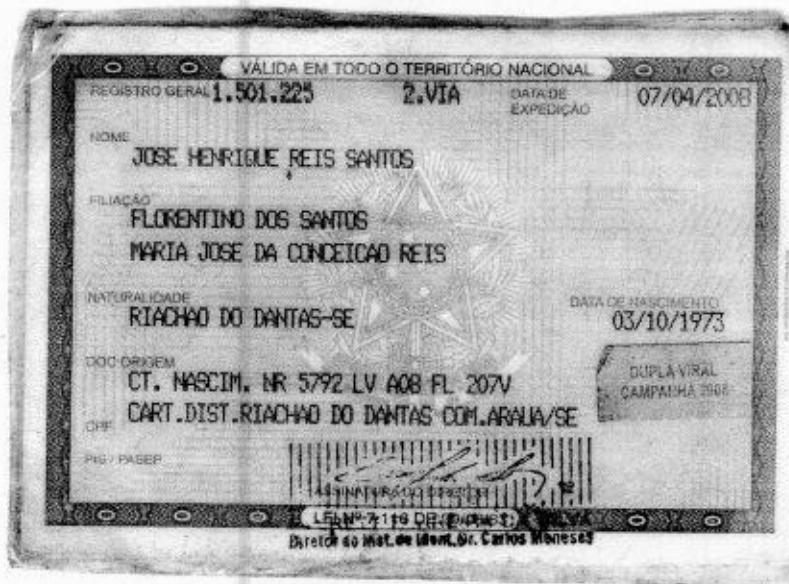
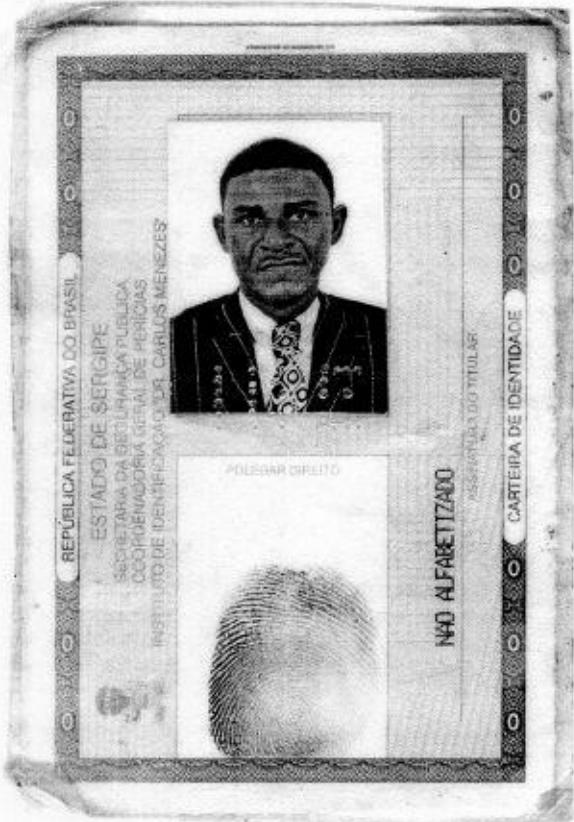
Por ser expressão de verdade, e com base na Lei 7.115, de 29 de agosto de  
1983, está assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima prestadas, sob as penas  
da lei, assinando a presente declaração, buscando assim, os benefícios da justiça gratuita.

ESTÂNCIA - SE 10/08/2020



\*Fabiana Rios Santos

**Declarante**



30 OUT 2018



Companhia Sul Sergipana de Eletricidade  
Rua Capitão Salomão, 314-Centro Estância/SE  
CEP: 49200-000 CNPJ: 13.255.658.0001-96

www.sulgipe.com.br

8000-284-9909

FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA

UC / DV

196134 / 9

### PAULA FRANCISCA REIS SANTOS

COL RIO FUNDO III, 210, RIO FUNDO III  
COL RIO FUNDO - Estância/SE - 49.200-000

Medidor: 901304241 - M

Mês de Referência	Consumo kWh	Vencimento	Valor R\$
09/2019	138	05/10/2019	167,49

#### DADOS CADASTRAIS

Tarifa Convenional  
CNPJ/CPF: 839.577.105-00  
Grupo/Subgrupo: B - B1R Ligação: Monofásico  
Classe: RESIDENCIAL - BAIXA RENDA - NIS: 16591129104  
TSEE criada pela lei nº 10.438 de 26/04/2002  
Tensão de Fornecimento (V): 127  
Limites adequados de Tensão (V): 117 a 133  
LIMITES DAS TENSÕES DE FORNECIMENTO CONFORME  
ANEXO I DO MÓDULO 8 DO PRODIST  
CÓDIGO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO: 196134

#### DADOS DE FATURAMENTO

Emissão: 06/09/2019  
Mês/Ano Faturamento: 09/2019  
Leitura atual: (06/09/2019) 463  
Leitura anterior: (08/08/2019) 325  
Próxima leitura: 09/10/2019  
Consumo Medido (kWh): 138  
Consumo Diário (kWh): 4,75  
Dias de Consumo: 29  
Ocorrência do Mês: Lido  
Média kWh últimos 12 meses: 146

#### HISTÓRICO DE CONSUMO - kWh

Mês/Ano	Consumo	Obs.	Pagamento	Valor R\$
09/2019	138	Lido	Em aberto	167,49
08/2019	295		05/09/19	
07/2019	30	Media	01/08/19	

#### IDENTIFICAÇÃO

Nota Fiscal / Série: 05.016.3112.0033.10.15.02.015.728/B  
Local de Entrega: 1

#### COMPOSIÇÃO DA FATURA - R\$

(Art. 31, resolução 166/2005 - ANEEL)  
Energia: 12,27% 20,55  
Distribuição: 9,25% 15,49  
Transmissão: 1,98% 3,32  
Encargos Setoriais: 1,78% 2,98  
Tributos: 30,47% 51,04  
Perdas: 0,04% 0,06  
Outros: 44,21% 74,05  
TOTAL: 167,49

#### ITENS FATURADOS

Descrição	Qtde.	VL. Unit.	Valor(R\$)
Consumo de energia			
CONSUMO	30	x 0,21339 =	6,40
CONSUMO	70	x 0,36582 =	25,60
CONSUMO	38	x 0,54873 =	20,85
ADIC. BAND. VERMELHA	138	x 0,02507 =	3,46
ICMS			33,03
PIS			0,72
COFINS			3,38

#### REAVISO DE FATURA VENCIDA

#### Itens Financeiros

PARCELAMENTOS: 74,05

#### TOTAL A PAGAR R\$

167,49

TRIBUTOS	Base de cálculo(R\$)	Aliquota(%)	Valor(R\$)	DADOS TÉCNICOS
(incluídos no valor total)	ICMS	132,13	25,00	33,03
	PIS/PASEP	93,44	0,78	0,72
	COFINS	93,44	3,61	3,38

#### INDICADORES DE CONTINUIDADE

Conjunto ESTÂNCIA	Referência 07/2019	MENSAL	TRIMESTRAL	ANUAL
EUSD 11.11				
O consumidor tem o direito de solicitar à distribuidora a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICR a qualquer tempo.		META DIC	10,87	21,74
O consumidor tem direito de receber uma compensação, caso sejam violados os limites de continuidade individuais relativos à unidade consumidora, para apuração mensal, tri. e anual.		APUR. DIC	0,45	0,00
		META FIC	7,67	15,34
		APUR. FIC	1,00	0,00
		META DMIC	5,88	0,00
		APUR. DMIC	0,45	

RESERVADO AO FISCO: 6178.2FEEF E7C5.0062.4D46 EFD6.5B31.308C

ResArcc-155119\_Bandeiras, 09/2019

#### MENSAGEM

Junte-se ao MOVIMENTO VACINA BRASIL  
Saiba mais em saude.gov.br/vacinabrasil

Benefício Tarifário: 70,36

00300011 070UT19 0755 0042 5001247 R\$6

167,49

A conta normal de consumo seria R\$ 89,65, porém tem um desconto da Tarifa Social de R\$ 33,34, restando a ser pago R\$ 56,31, que com os demais valores acima discriminados totaliza R\$ 167,49.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE



**CARTÓRIO DO 1º OFICIO**

Estado do Sergipe - Comarca de Estância  
Marlon Sérgio Santana de Abreu Lima  
Tabelião  
Praça Jackson de Figueiredo nº 01 - Centro  
Tel. (079) 3522-5675 / 98837-1068

Livro nº 0322  
Folha nº 090  
Prot. nº 00006194

**ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO, QUE FAZ: JOSE HENRIQUE REIS SANTOS, na forma a seguir declarada.-**

Saibam, quantos esta **Escritura Publica de Declaração** virem, que **aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito)**, nesta cidade e Comarca de Estância, Estado de Sergipe, neste 1º Tabelionato de Notas, localizado na Praça Jackson de Figueiredo, nº 1, Bairro Centro, compareceu como **DECLARANTE JOSE HENRIQUE REIS SANTOS**, brasileiro, solteiro, lavrador, maior, nascido em 03/10/1973, filho de Florentino dos Santos e Maria José da Conceição Reis, declarando sob as penas da legislação em vigor que é absolutamente capaz e que não convive em união estável com quem quer que seja, residente e domiciliado no município de Estância, Estado de Sergipe, na Colônia Rio Fundo, nº 208, bairro zona rural, portador da Cédula de Identidade nº 1.501.225-2ªVia/SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob o nº **059.316.075-44**. Assina a seu rôgo, por não ser alfabetizado, **FABIANA REIS SANTOS**, brasileira, maior, capaz, declara que convive em união estável, lavradora, portadora da cedula de identidade nº 1.503.819-2ªVia/SSP-SE, residente e domiciliada Fazenda Sol Nascente, nº 04, Povoado Rio Fundo São Vicente, Bairro Zona rural, no município de Estância/SE. Reconhecido como o próprio por mim Escrevente, que esta subscreve, à vista dos documentos apresentados, do que dou fé. E perante mim, pelo mesmo declarante me foi dito e declarado o que se segue: 1) Reside na Colônia Rio Fundo, nº 208, Zona Rual, no município de Estância, Estado de Sergipe, CEP nº 49-200000; 2) Que os dados bancários para depósito/transferência do **SEGURO DPVAT** são: **BANCO BRADESCFO S/A**, agência 1605-5, Op. 01 (corrente), conta nº 22899-0; Titularidade: José Henrique Reis Santos; 3) Que não há estabelecimento do **IML** no município de sua residência. Foram apresentados pelas partes o seguintes documentos: Carteira de Identidade, CPF e comprovante de residência. Assim o disseram e dou fé. A pedido das partes lavrei esta escritura, a qual feita e sendo lida na presença dos comparecentes, acharam-na conforme, outorgaram, aceitaram e assinam a tudo presente: "Dispensadas as testemunhas conforme legislação vigente".

Eu, Maria Eloisa Xavier da Silva, Escrevente do 1º Oficio de Notas da Comarca de Estância, Estado do Sergipe, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. Dou fé e assino. Emolumentos R\$ 110,72 + FERD R\$ 22,14 = Total: R\$ 132,86. Valor do Rateio Cartório: R\$ 93,17. "VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DIGITAL DE FISCALIZAÇÃO. GUIA nº 201180004201.

Escrevente Maria Eloisa Xavier da Silva  
Maria Eloisa Xavier da Silva



Fabiana Reis Santos

30 OUT 2018





*Fabiana Reis Santos*  
JOSE HENRIQUE REIS SANTOS  
assina a rogo: FABIANA REIS SANTOS,  
Outorgante

	<b>Selo Digital de Fiscalização</b> <b>Tribunal de Justiça de Sergipe</b>
1º Ofício da Comarca de Estância - <i>an</i>	
25/09/2018 - 14:03:01	
Selo TJSE: 201829521040336	
Acesse: <a href="http://www.tjse.jus.br/x/3CRRAY">www.tjse.jus.br/x/3CRRAY</a>	



 <p>Companhia Sul Sergipana de Eletricidade Rua Capitão Salomão, 314-Centro Estância/SE CEP: 49200-000 CNPJ: 13.255.658.0001-98 www.sulgipe.com.br</p> <p><b>0800-284-9909</b></p>		<p><b>FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA</b></p> <p><b>UC / DV</b></p> <p><b>19986 / 9</b></p>																																																																																							
<p><b>MARIA JOSE DA CONCEICAO REIS</b></p> <p>COL RIO FUNDO, 208 COL RIO FUNDO - Estância/SE - 49.200-000</p> <p>Medidor: 6963936 - M</p>																																																																																									
<b>Mês de Referência</b> 06/2018	<b>Consumo</b> 86 kWh	<b>Vencimento</b> 22/06/2018	<b>Valor R\$</b> 51,22																																																																																						
<p><b>DADOS CADASTRAIS</b></p> <p>CNPJ/CPF: 004.535.995-40 Grupo: B Ligação: Monofásico Classe: RESIDENCIAL - BAIXA RENDA - NIS: 16591129104 TSEE criada pela lei nº 10.438 de 26/04/2002 Tensão de Fornecimento (V): 127 Limites adequados de Tensão (V): 117 a 133 LIMITES DAS TENSÕES DE FORNECIMENTO CONFORME ANEXO I DO MÓDULO 8 DO PRODIST CÓDIGO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO: 019986</p>		<p><b>DADOS DE FATURAMENTO</b></p> <p>Apresentação: 07/06/2018 Mês/Ano Faturamento: 06/2018</p> <p>Leitura atual: (07/06/2018) 111 Leitura anterior: (09/05/2018) 109 Próxima leitura: 119 Consumo Medido (kWh): 86 Consumo Ótimo (kWh): 86 2,96 Dias de Consumo: 29 Ocorrência do Mês: Lido Média kWh últimos 12 meses: 85</p>																																																																																							
<p><b>HISTÓRICO DE CONSUMO - kWh</b></p> <table border="1"> <tr> <th>Mês/Ano</th> <th>Consumo</th> <th>Obs</th> <th>Pagamento</th> <th>Valor R\$</th> </tr> <tr> <td>05/2018</td> <td>106</td> <td>Lido</td> <td>04/06/18</td> <td></td> </tr> <tr> <td>04/2018</td> <td>107</td> <td>Lido</td> <td>09/05/18</td> <td></td> </tr> <tr> <td>03/2018</td> <td>101</td> <td>Lido</td> <td>05/04/18</td> <td></td> </tr> <tr> <td>02/2018</td> <td>90</td> <td>Lido</td> <td>06/03/18</td> <td></td> </tr> <tr> <td>01/2018</td> <td>105</td> <td>Lido</td> <td>10/01/18</td> <td></td> </tr> <tr> <td>12/2017</td> <td>77</td> <td>Lido</td> <td>26/12/17</td> <td></td> </tr> <tr> <td>11/2017</td> <td>67</td> <td>Lido</td> <td>30/11/17</td> <td></td> </tr> <tr> <td>10/2017</td> <td>73</td> <td>Lido</td> <td>27/10/17</td> <td></td> </tr> <tr> <td>09/2017</td> <td>83</td> <td>Lido</td> <td>25/09/17</td> <td></td> </tr> <tr> <td>08/2017</td> <td>72</td> <td>Lido</td> <td>05/08/17</td> <td></td> </tr> <tr> <td>07/2017</td> <td>72</td> <td>Lido</td> <td>12/07/17</td> <td></td> </tr> <tr> <td>06/2017</td> <td>86</td> <td>Lido</td> <td>05/07/17</td> <td></td> </tr> </table>		Mês/Ano	Consumo	Obs	Pagamento	Valor R\$	05/2018	106	Lido	04/06/18		04/2018	107	Lido	09/05/18		03/2018	101	Lido	05/04/18		02/2018	90	Lido	06/03/18		01/2018	105	Lido	10/01/18		12/2017	77	Lido	26/12/17		11/2017	67	Lido	30/11/17		10/2017	73	Lido	27/10/17		09/2017	83	Lido	25/09/17		08/2017	72	Lido	05/08/17		07/2017	72	Lido	12/07/17		06/2017	86	Lido	05/07/17		<p><b>IDENTIFICAÇÃO</b></p> <p>Nota Fiscal / Série: 05 016 3112 003309 11 00 038 786 / B Local de Entrega: 1</p> <p><b>COMPOSIÇÃO DA FATURA - R\$</b></p> <p>(Art.31, resolução 166/2005 - ANEEL)</p> <table border="1"> <tr> <td>Energia:</td> <td>37,10%</td> <td>17,63</td> </tr> <tr> <td>Distribuição:</td> <td>28,90%</td> <td>13,73</td> </tr> <tr> <td>Transmissão:</td> <td>5,90%</td> <td>2,80</td> </tr> <tr> <td>Encargos Setoriais:</td> <td>5,30%</td> <td>2,52</td> </tr> <tr> <td>Tributos:</td> <td>22,70%</td> <td>10,83</td> </tr> <tr> <td>Outros:</td> <td></td> <td>3,71</td> </tr> <tr> <td><b>TOTAL:</b></td> <td></td> <td><b>51,22</b></td> </tr> </table>		Energia:	37,10%	17,63	Distribuição:	28,90%	13,73	Transmissão:	5,90%	2,80	Encargos Setoriais:	5,30%	2,52	Tributos:	22,70%	10,83	Outros:		3,71	<b>TOTAL:</b>		<b>51,22</b>
Mês/Ano	Consumo	Obs	Pagamento	Valor R\$																																																																																					
05/2018	106	Lido	04/06/18																																																																																						
04/2018	107	Lido	09/05/18																																																																																						
03/2018	101	Lido	05/04/18																																																																																						
02/2018	90	Lido	06/03/18																																																																																						
01/2018	105	Lido	10/01/18																																																																																						
12/2017	77	Lido	26/12/17																																																																																						
11/2017	67	Lido	30/11/17																																																																																						
10/2017	73	Lido	27/10/17																																																																																						
09/2017	83	Lido	25/09/17																																																																																						
08/2017	72	Lido	05/08/17																																																																																						
07/2017	72	Lido	12/07/17																																																																																						
06/2017	86	Lido	05/07/17																																																																																						
Energia:	37,10%	17,63																																																																																							
Distribuição:	28,90%	13,73																																																																																							
Transmissão:	5,90%	2,80																																																																																							
Encargos Setoriais:	5,30%	2,52																																																																																							
Tributos:	22,70%	10,83																																																																																							
Outros:		3,71																																																																																							
<b>TOTAL:</b>		<b>51,22</b>																																																																																							
<p><b>ITENS FATURADOS</b></p> <table border="1"> <tr> <th>Descrição</th> <th>Qtde.</th> <th>Tarifa</th> <th>Valor(R\$)</th> </tr> <tr> <td>CONSUMO</td> <td>30 x 0,20550 =</td> <td>6,15</td> <td></td> </tr> <tr> <td>CONSUMO</td> <td>56 x 0,35230 =</td> <td>19,72</td> <td></td> </tr> <tr> <td>ADIC. BAND. AMARELA</td> <td>65 x 0,00477 =</td> <td>0,31</td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td>71 x 0,03671 =</td> <td>0,54</td> <td></td> </tr> </table>		Descrição	Qtde.	Tarifa	Valor(R\$)	CONSUMO	30 x 0,20550 =	6,15		CONSUMO	56 x 0,35230 =	19,72		ADIC. BAND. AMARELA	65 x 0,00477 =	0,31			71 x 0,03671 =	0,54		<p><b>REAVISO DE FATURA VENCIDA</b></p>																																																																			
Descrição	Qtde.	Tarifa	Valor(R\$)																																																																																						
CONSUMO	30 x 0,20550 =	6,15																																																																																							
CONSUMO	56 x 0,35230 =	19,72																																																																																							
ADIC. BAND. AMARELA	65 x 0,00477 =	0,31																																																																																							
	71 x 0,03671 =	0,54																																																																																							

30 OUT 2018



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DE SERGIPE  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL SERGIPE  
DELEGACIA VIRTUAL

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 69651 - FATO ATÍPICO

Data do registro: 29/10/2018 15:45:09

Situação: Aguardando Validação

FATO

Descrição da Natureza: Fato atípico

Data: 12/05/2018 19:00

Endereço: Povoado Rio fundo I

Número:

Bairro: Povoado Rio Fundo I

Cidade: ESTANCIA

VÍTIMA

Nome: JOSE HENRIQUE REIS SANTOS

Nome da mãe: MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO REIS

Nome da pai: FLORENTINO DOS SANTOS

Data de nascimento: 03/10/1973

Profissão: RECUSA

RG: 1501225

Órgão emissor: SSP / SE

CPF:

Naturalidade:

LOGRADOURO

Endereço:

Número:

Bairro:

CEP:

Cidade: ESTANCIA/SE

RELATO DO FATO:

Relata a vítima notificante que ao trafegar no endereço acima citado com a moto HONDA/CG 125 FAN PLACA IAF8416 CHASSI 9C2JC30708R673109, de Propriedade de Sivaldo Jesus de Araujo CPF: 822.499.115-68, Quando segui e um carro não identificado vinha em alta velocidade e com farol alto e a vítima notificante não podendo desviar a moto , o carro acabou colidindo com a moto em que estava a vítima notificante, com a colisão a vítima notificante perdeu o controle da moto vindo a cair.



30 OUT 2018

## ESCLARECIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA ONLINE

Através desta carta, venho manifestar esclarecimentos sobre a apresentação do boletim de ocorrência online.

Informo que devido ao problema que nosso País esta enfrentando a epidemia do novo coronavírus COVID-19, estamos impedidos através de Decreto do Governo do Estado de Sergipe de fazer boletim de ocorrência, onde fomos informados que todas as delegacias do estado estão apenas realizando atendimento de urgência conforme novo decreto. DECRETO Nº 40.567 DE 24 DE MARÇO DE 2020, assinado pelo Excelentíssimo Governador do Estado. Estando a delegacia virtual aberta para o registro de boletim.

Sendo assim, estamos impossibilitados de fazer tal boletim nas delegacias físicas, e não podemos ficar aguardando por terceiros para receber a devida indenização. Segue anexo Decreto do Estado de Sergipe e notificação das delegacias de polícia.

Estado de Sergipe, 26 de Março de 2020.

# ATENÇÃO!



**EM VIRTUDE DO AUMENTO DOS CASOS DE CORONAVÍRUS  
EM SERGIPE, A DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
DECIDIU SUSPENDER, PELO PERÍODO DE 15 DIAS,  
OS ATENDIMENTOS PRESENCIAIS NAS DELEGACIAS DO  
ESTADO, COM APENAS ALGUMAS EXCEÇÕES:**

**CASOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE  
FURTOS DE VEÍCULOS  
ROUBO  
SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO  
HOMICÍDIO E FEMINICÍDIO  
ESTUPRO  
CASOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE AÇÃO IMEDIATA  
DA POLÍCIA CIVIL  
POR POSSIBILIDADE DE PERECIMENTO DA PROVA  
E OUTROS CASOS A DEPENDER DO ENTENDIMENTO  
DA AUTORIDADE POLICIAL**

**ACESSE A DELEGACIA VIRTUAL EM: [PORTALCIDADAO.SSP.SE.GOV.BR](http://PORTALCIDADAO.SSP.SE.GOV.BR)**



**DECRETO N° 40.567  
DE 24 DE MARÇO DE 2020**

Atualiza, consolida e estabelece novas medidas de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no Estado de Sergipe, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018;

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Este Decreto atualiza, consolida e estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19 (novo *coronavírus*), configurado desastre que pode ser classificado e codificado de acordo com a Codificação Brasileira de Desastre COBRADE como 1.5.1.1.0, nos termos da Instrução Normativa 02/2016, do então Ministério da Integração Nacional, bem como reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Estado de Sergipe.

**Parágrafo único.** As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias dispostas neste Decreto.

**CAPÍTULO I  
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS**

**Art. 2º** Em decorrência do disposto no art. 1º deste Decreto, ficam determinadas as seguintes medidas em todo o território do Estado de Sergipe, com vigência até o dia 17 de abril de 2020:

I - a proibição:



**DECRETO N° 40.567  
DE 24 DE MARÇO DE 2020**

- a) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos de qualquer credo ou religião;
- b) das atividades e dos serviços públicos e privados não essenciais, com necessário fechamento, a exemplo de academias, shopping centers, galerias, boutiques, clubes, boates, casas de espetáculos, salão de beleza, clínicas de estética, clínicas de saúde bucal/odontológica, clínicas de fisioterapia, ressalvadas aquelas de atendimento de urgência e emergências, além do comércio em geral;
- c) de entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro, ainda que decorrente de reservas realizadas através de aplicativo, serviços online de anúncios de acomodações e meios de hospedagem, ressalvadas as situações que envolvam hóspedes que integram tripulação de aeronaves de transporte de passageiros e cargas, bem como aqueles cuja estada no Estado de Sergipe decorra de prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas e produtos de abastecimento ou que digam respeito à produção de serviços essenciais;
- d) a circulação de transporte interestadual, público e privado, de passageiros com origem nos estados em que a circulação do vírus for confirmada ou a situação de emergência decretada;
- e) atracação de navio ou qualquer outra embarcação com origem em estados e países com circulação confirmada do *coronavírus* ou situação de emergência decretada, ressalvada a operação de cargas marítimas, bem como atividades ligadas a serviços essenciais;
- f) todos os eventos, reuniões e encontros referentes às comemorações festivas pelo aniversário de 200 anos da emancipação política do Estado de Sergipe, programados ou previstas até 31 de maio de 2020;
- g) a visitação a presídios e a centros de detenção para menores;

II - a determinação de que:



**DECRETO N° 40.567**  
**DE 24 DE MARÇO DE 2020**

a) o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, municipal e intermunicipal, em todo o território do Estado, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados;

b) os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

c) os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19;

d) os restaurantes, bares e lanchonetes utilizem, apenas, o sistema de *delivery* ou retirada para entrega, adotando, em qualquer caso, medidas suficientes de higienização no desempenho das atividades;

e) os estabelecimentos comerciais essenciais adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, preservando uma distância mínima de 2m (dois metros) entre empregados, com uso obrigatório de equipamento de proteção individual de acordo com a atividade laboral, limpeza das superfícies de trabalho e equipamentos, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade da prevenção.

III - a fiscalização, pelos órgãos de Segurança Pública e pelas autoridades sanitárias, dos estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público, bem como das fronteiras e divisas do Estado, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, em especial das proibições de que trata o inciso I deste artigo e das determinações de que trata o inciso II;

IV - a autorização para que os órgãos da Secretaria de Estado da Saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, convoque todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Estadual, bem como os prestadores de serviços de saúde, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria de Estado da Saúde.

**§ 1º** Os gestores e os órgãos da Secretaria de Estado da Saúde deverão comunicar os profissionais e prestadores de serviço convocados nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, determinando o imediato cumprimento das escalas



**DECRETO N° 40.567**  
**DE 24 DE MARÇO DE 2020**

estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

**§ 2º** Sempre que necessário, a Secretaria competente solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto neste Decreto, cabendo às forças de segurança fazer valer o poder de polícia, podendo, para tanto, fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas previstas no presente artigo, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado de Sergipe, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa.

**§ 3º** Será considerada, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei (Federal) nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

**§ 4º** O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos militares e aos servidores dos órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e à Secretaria de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor, nem aos empregados da Fundação Renascer.

**§ 5º** Para fins do inciso I, alínea b, do “caput” deste artigo, consideram-se serviços essenciais, não sujeitos a fechamento e embaraço:

I – captação, tratamento e abastecimento de água;

II – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis, incluindo postos de combustível e serviços de iluminação pública;

III - os estabelecimentos médicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de vacinação, bem como os estabelecimentos de fabricação, distribuição e comercialização de medicamentos, aí incluídos farmácia, estabelecimentos de produtos sanitizantes e limpeza e demais da cadeia de saúde da população;

IV - fabricação, distribuição e comercialização de gêneros alimentícios, tais como supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, padarias, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;



***DECRETO N° 40.567  
DE 24 DE MARÇO DE 2020***

V- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

VI – funerários;

VII – captação e tratamento de esgoto e lixo;

VIII – telecomunicações;

IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X – atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

XI - atividades de defesa civil;

XII - estabelecimentos bancários;

XIII – imprensa;

XIV - serviços agropecuários, incluindo lojas de defensivos e insumos agrícolas, casas de ração animal, clínicas e hospitais veterinários;

XV – lavanderias;

XVI – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias, incluídos serviços de inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVII – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;

XVIII – serviços postais;

XIX – transporte e entrega de cargas em geral;

XX – fiscalização tributária, aduaneira e ambiental;

XXI – monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;



**DECRETO N° 40.567**  
**DE 24 DE MARÇO DE 2020**

XXII – atividades acessórias ou de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à efetivação de serviços/atividades essenciais estabelecidos neste Decreto, especialmente quando se tratar das atividades de saúde e de segurança pública, ressalvado o funcionamento exclusivo para esse fim;

XXIII – manutenção de elevadores;

XXIV – atividades industriais, observado o disposto no §10 deste artigo;

XXV – oficinas de reparação e conserto de veículos e estabelecimentos de higienização veicular;

XXVI – serviços de guincho; e

XXVII – as atividades públicas finalísticas da:

- a) Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP);
- b) Secretaria de Estado da Saúde (SES) e das fundações a ela vinculadas;
- c) Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social (SEIAS);
- d) Defesa Civil (DC);
- e) Secretaria de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor (SEJUC);
- f) Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON);
- g) Fundação Renascer;
- h) Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe - IPESAÚDE;
- i) Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

**§ 6º** Ato do Secretário de Estado da Saúde, na forma do art. 18 deste Decreto, poderá considerar outros serviços públicos e privados ou atividades como essenciais.

**§ 7º** As agências bancárias e correspondentes poderão funcionar desde que, de forma obrigatória, reduzam a quantidade de funcionários, limite a quantidade de atendimento da população com adoção de agendamento remoto, como a disponibilização de senha por telefone ou internet, para aqueles serviços que exijam presença física e sejam referentes aos programas bancários destinados



**DECRETO N° 40.567**  
**DE 24 DE MARÇO DE 2020**

a aliviar as consequências econômicas do novo coronavírus (COVID-19), bem como os atendimentos de pessoas com doenças graves e o funcionamento de caixas eletrônicos.

**§ 8º** Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar através de serviços de entrega em domicílio, inclusive via aplicativos e comércio eletrônico.

**§ 9º** O funcionamento de mercados, supermercados, farmácias, drogarias e similares deverá observar as seguintes regras:

I - controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível;

II - limitação do número de clientes a 1 (uma) pessoa a cada 5 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) do estabelecimento;

**§10** As feiras livres, em todo território do Estado de Sergipe, com exceção do Município de Aracaju, poderão funcionar exclusivamente para a comercialização de gêneros alimentícios e produtos agrícolas, observadas as restrições a serem definidas pelos entes competentes.

**§ 11** Os serviços de transporte e armazenamento de mercadorias, as centrais de distribuição, as borracharias e oficinas de manutenção de veículos leves e pesados, bem como os restaurantes associados à cadeia de transportes de cargas poderão funcionar exclusivamente para assegurar a regular atividade dos serviços essenciais.

**§ 12** O Secretário de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor – SEJUC, poderá, no âmbito de suas competências, adotar medidas progressivas de restrição de visitas, remoção, transporte e isolamento de pessoas presas, ouvido previamente o Secretário de Estado da Saúde - SES, cabendo-lhe,



**DECRETO N° 40.567  
DE 24 DE MARÇO DE 2020**

ainda, disciplinar o regime de visita dos advogados nas unidades prisionais do Estado de Sergipe.

**§ 13** O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA, fica autorizado a suspender a atividade de Prova de Vida, cabendo-lhe regulamentar os níveis de restrição em relação ao Censo Previdenciário.

**Art. 3º** As atividades relativas ao setor industrial e de construção civil, em todo o Estado de Sergipe, poderão ser realizadas desde que observadas, de forma obrigatória, as seguintes determinações:

I - controle epidemiológico com adoção de redução dos postos de trabalho, sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;

II - preservação de uma distância mínima de 2m (dois metros) entre empregados, com uso obrigatório de equipamento de proteção individual de acordo com a atividade laboral;

III - limpeza das superfícies de trabalho e equipamentos, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade da prevenção;

IV – priorização do afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes a grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos e gestantes; e

V – adoção de trabalho remoto para os setores administrativos.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos de material de construção, observadas as disposições previstas neste artigo, poderão funcionar apenas para fornecimento de insumos necessários às atividades essenciais, limitados aos serviços de entrega em domicílio para a população em geral, garantindo-se a disponibilização presencial para os serviços essenciais.



**DECRETO N° 40.567**  
**DE 24 DE MARÇO DE 2020**

**Art. 4º** As atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada, permanecem suspensas até o dia 17 de abril de 2020.

**Parágrafo único.** Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação, Esporte e Cultura (SEDUC), através dos órgãos competentes, após o retorno das aulas.

**CAPÍTULO II**  
**DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS**

**Art. 5º** Os Municípios do Estado de Sergipe, no âmbito de suas competências, deverão adotar as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia causada pela COVID-19 (novo *coronavírus*), em especial:

I - determinar aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção de medidas de higienização nos equipamentos e instrução dos seus empregados suficientes à diminuição dos riscos de propagação do vírus;

II - determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalações estabelecidas pelas respectivas chefias;

III - determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações de que tratam os incisos I e II do art. 2º deste Decreto;

IV - ouvida a Vigilância Sanitária competente, nos termos da RDC 353, de 23 de março de 2020, determinar a criação de barreiras sanitárias, fixas e móveis, visando orientar a circulação terrestre de veículos e pessoas de quaisquer outras localidades, por meio das vias de acesso aos Municípios de divisa, em especial Propriá, Canindé do São Francisco, Carira, Simão Dias, Poço Verde,



**DECRETO N° 40.567**  
**DE 24 DE MARÇO DE 2020**

Umbaúba, além dos centros urbanos de Aracaju e Nossa Senhora da Glória, seja por rodovias estaduais ou estradas vicinais.

**§1º** A recomendação referida no inciso IV do *caput* deste artigo engloba circulação de entrada e saída, e se aplica para qualquer veículo e transporte, individual e coletivo, inclusive intermunicipal, público e privado, rodoviário e hidroviário, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans.

**§2º** As Polícias Militar - PMSE e Civil - PCSE - realizarão a fiscalização do quanto disposto neste Decreto, com apoio da Guarda Municipal, onde houver.

**CAPÍTULO III**  
**DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA**  
**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

**Seção I**  
**Dos servidores, dos estagiários e dos prestadores de serviço**

**Art. 6º** Enquanto durar a situação de calamidade pública objeto deste Decreto:

I - as repartições públicas que não desenvolvem serviços essenciais serão fechadas, proibindo-se o atendimento externo e trabalho interno presencial, ressalvadas as solicitações da população que envolvam atividades esporádicas essenciais, ocasião na qual cada Secretário e Dirigente organizará a forma de atendimento;

II - Os servidores e empregados públicos da Administração Pública Estadual de que trata o inciso I deste artigo desenvolverão suas atividades de maneira remota (*home office*), obedecido o turno único de 07h às 13h, ressalvados os serviços e atividades essenciais que manterão o funcionamento pleno da atividade-fim;

III - fica vedada a circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da Administração Pública Estadual, de processos físicos, exceto os considerados urgentes;

IV - fica decretado, no âmbito do Poder Executivo, ponto facultativo todas as segundas-feiras para funcionamento das repartições públicas, ressalvados



**DECRETO N° 40.567**  
**DE 24 DE MARÇO DE 2020**

os órgãos e as atividades essenciais, que manterão o funcionamento pleno da atividade-fim.

**§ 1º** No caso de impossibilidade de realização de trabalho remoto, a chefia imediata poderá conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada de trabalho, com efetiva compensação.

**§ 2º** Excepcionalmente, não será exigido o comparecimento pessoal para a entrega de atestado médico daqueles que forem diagnosticados como caso suspeito ou confirmado de contaminação pela COVID-19 (codificação CID J10, J11 ou B34.2).

**§ 3º** Nas hipóteses do § 2º deste artigo, o agente público será avaliado de forma documental, ou seja, com agendamento, mas sem a presença do agente, cabendo apenas o encaminhamento da documentação médica por meio digital pelo setorial ou seccional de gestão de pessoas do órgão ou da entidade de exercício do agente.

**§ 4º** No caso de indisponibilidade do encaminhamento dos documentos periciais por meio digital pelo agente público ou terceiros, a avaliação pericial será efetuada somente após a alta médica concedida pelo médico assistente, dispensada, neste caso, a necessidade de avaliação pericial dentro do prazo regulamentar previsto.

**§ 5º** O agente público que não apresentar sintomas ao término do período de afastamento deverá retornar às suas atividades profissionais normalmente, devendo procurar nova avaliação médica apenas se passar a apresentar sintomas.

**Art. 7º** Os Secretários de Estado e os dirigentes máximos das entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância;

II - determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;



**DECRETO N° 40.567**  
**DE 24 DE MARÇO DE 2020**

III - estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade, observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos custos do vale-transporte e auxílio alimentação que não serão por ela suportados.

**§ 1º** Poderá a autoridade superior conceder antecipação de férias, gozo de licença prêmio, especial ou flexibilização da jornada de trabalho com efetiva compensação.

**§ 2º** Para os profissionais de saúde, servidores da segurança, agentes prisionais, agentes socioeducativos e congêneres, vinculados à SES, SEJUC ou RENASCER fica vedada a concessão de quaisquer afastamentos com base em conveniência e oportunidade, podendo, ainda, o secretário ou diretor competente, ordenar a suspensão das férias e licenças para retorno imediato.

**§ 3º** Ficam suspensas, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, as viagens de servidores estaduais a serviço do Governo do Estado de Sergipe para deslocamento nacional ou internacional, ressalvadas as hipóteses de urgência e vinculadas ao controle da pandemia objeto deste Decreto.

**Art. 8º** Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública estadual direta e indireta.

**Seção II**  
**Da suspensão dos prazos de defesa e recursos**

**Art. 9.** Ficam suspensos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da Administração Pública Estadual direta e indireta, excetos aqueles decorrentes de procedimentos instaurados para cumprimento do disposto neste Decreto.

**Seção III**  
**Dos prazos dos convênios, das parcerias, dos instrumentos congêneres  
e da validade dos documentos**



**DECRETO N° 40.567  
DE 24 DE MARÇO DE 2020**

**Art. 10.** Os convênios, as parcerias e os instrumentos congêneres firmados pela administração pública estadual, na condição de proponente, ficam prorrogados, de ofício, pelo prazo de 30 (trinta dias), salvo manifestação contrária do Secretário de Estado responsável por seu acompanhamento e fiscalização.

**Parágrafo único.** A validade de declarações, atestados e documentos emitidos pelo Estado de Sergipe, naquilo que for compatível com a legislação de regência, fica prorrogada por mais 30 (trinta) dias.

### **Seção III**

#### **Da Contratação Emergencial, da Simplificação, Requisição e Demais Medidas Administrativas**

**Art. 11.** Em razão do previsto no art. 1º deste Decreto, o Estado de Sergipe adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias para enfrentar a situação de emergência:

I - requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme inciso XIII do art. 15 da Lei (Federal) nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

II - determinação, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) outras medidas profiláticas; e



**DECRETO N° 40.567  
DE 24 DE MARÇO DE 2020**

e) tratamentos médicos específicos.

III - contratação por prazo determinado de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 6.691, de 23 de setembro de 2009;

IV - em regime de apoio e compartilhamento, celebração de termos de parceria, cooperação, convênio ou qualquer outro instrumento jurídico congêneres com entidades do Poder Público, de quaisquer esferas políticas, órgãos essenciais, departamentos especiais e, em caso de necessidade comprovada, entidades privadas.

**§ 1º** Desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, a teor do art. 3º, § 7º, II, da Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, poderão ser igualmente adotadas pelo Estado de Sergipe:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

IV - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do Estado, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, por rodovias, portos ou aeroportos; e

V - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que:



**DECRETO N° 40.567  
DE 24 DE MARÇO DE 2020**

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

**§ 2º** As medidas previstas no §1º deste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

**§ 3º** A requisição administrativa a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo observará o seguinte:

I - terá suas condições e requisitos definidos em Portaria Conjunta editada pelos Secretários de Estado da Saúde e da Fazenda;

II - poderá incidir:

a) sobre hospitais, clínicas e laboratórios privados, independentemente de celebração de contratos administrativos;

b) sobre profissionais de saúde, hipótese que não acarretará a formação de vínculo estatutário ou empregatício com a administração pública.

**§ 4º** Caberá à Secretaria de Estado da Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia do novo coronavírus.

**Art. 12.** Fica a Administração Pública, nos termos do art. 4º da Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, autorizada a promover dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos



**DECRETO N° 40.567  
DE 24 DE MARÇO DE 2020**

destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública objeto deste Decreto.

**Parágrafo único.** A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública, observando-se, no que couber, as disposições da Medida Provisória n.º 926, de 2020.

**Art. 13.** É possível o início da prestação de serviços anterior ao ato de ultimação da contratação quando houver necessidade inadiável que ponha em risco a vida de cidadãos.

**Parágrafo único.** Ocorrida a hipótese deste artigo, o órgão ou entidade tem o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para ultimar as providências necessárias à formalização da contratação, sob pena de responsabilidade de quem deu causa à prestação de serviços.

**Art. 14.** Fica autorizada a realização de pagamento antecipado, nas contratações emergenciais necessárias ao enfrentamento da COVID-19 sempre que:

I - necessário investimento antecipado para a implantação de nova infraestrutura ou serviço de atendimento à saúde ou assistência social;

II - aquisição de materiais de consumo ou permanente que estejam com restrição de disponibilidade no mercado; ou

III - outras hipóteses previstas na legislação.



**DECRETO N° 40.567  
DE 24 DE MARÇO DE 2020**

**Art. 15.** A Procuradoria-Geral do Estado (PGE) deverá elaborar Pareceres Referenciais e Normativos para orientar a correta instrução dos procedimentos previstos neste Decreto.

**Art. 16.** A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública do Estado de Sergipe.

**Parágrafo Único.** É dispensada a apreciação do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe - CRAFI, a que alude o Decreto nº 28.833, de 17 de outubro de 2012, quando se tratar de despesas a serem realizadas para o cumprimento das ações relativas à situação de emergência, devendo a Secretaria de Estado da Fazenda acompanhar tais processos.

**Seção IV**

**Das Doações**

**Art. 17.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta ficam autorizados a receber doações de quaisquer valores, bens móveis ou imóveis, serviços comuns e licenças de software, mediante a lavratura de termo de doação disposto no Anexo Único.

**§ 1º** Fica dispensado, enquanto perdurar a vigência deste Decreto, o registro imediato, mas sem prejuízo de registro futuro, dos bens doados nos sistemas de patrimônio da Administração Pública Estadual, sendo suficiente que o órgão ou entidade recebedor registre os donativos em inventário, que identificará:

I - a descrição simplificada do bem;



**DECRETO N° 40.567  
DE 24 DE MARÇO DE 2020**

II - valor aproximado;

III - nome e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do doador;

IV - nome do órgão ou entidade a que se destina e/ou a que utilizará a doação.

**§ 2º** Para doações com valor correspondente a até R\$ 5.000 (cinco mil reais), fica dispensada a assinatura de qualquer termo entre o doador e/ou órgão ou entidade recebedor.

**§ 3º** Após o registro das doações na forma do § 1º deste artigo, estas podem ser imediatamente utilizadas pela Administração Pública Estadual, independentemente de qualquer providência ulterior.

**§ 4º** As doações em dinheiro serão concentradas em uma única conta no Banco do Estado de Sergipe (BANESE), a ser indicada pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ).

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** Os Secretários de Estado e os dirigentes máximos dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

**Art. 19.** Fica instituído o Comitê Gestor de Emergência, presidido pelo Chefe do Poder Executivo, responsável por avaliar as medidas decorrentes



***DECRETO N° 40.567  
DE 24 DE MARÇO DE 2020***

do cumprimento deste Decreto, além de propor novas condutas e ações tendentes a diminuir o grave comprometimento público.

**Parágrafo único.** Integram o Comitê Gestor de Emergência, além do Governador do Estado:

I - o Secretário de Estado da Saúde;

II - o Secretário de Estado Geral de Governo;

III - o Secretário de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor;

IV - o Secretário de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura;

V - o Secretário de Estado da Fazenda;

VI - o Secretário de Estado da Inclusão e Assistência Social – SEIAS;

VII - o Secretário de Estado da Segurança Pública;

VIII - o Secretário de Estado da Administração; e

IX - o Procurador-Geral do Estado.

**Art. 20** Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços



**DECRETO N° 40.567  
DE 24 DE MARÇO DE 2020**

dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei (Federal) n° 12.529, de 30 de novembro de 2011, sujeitando-se às penalidades previstas na legislação de regência.

**Art. 21.** Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Governador do Estado.

**Art. 22.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e tem seu prazo de vigência limitado ao disposto no artigo 8º da Lei (Federal) n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, resguardando-se todos os efeitos produzidos pelos Decretos n.º 40.560, de 16 de março de 2020, e 40.563, de 20 de março de 2020, em especial a declaração de situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional no Estado de Sergipe.

**Art. 23.** Ficam revogados os Decretos nsº 40.560, de 16 de março de 2020, e 40.563, de 20 de março de 2020.

Aracaju, de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

***BELIVALDO CHAGAS SILVA  
GOVERNADOR DO ESTADO***

***José Carlos Felizola Soares Filho  
Secretário de Estado Geral de Governo***

***Vinícius Thiago Soares de Oliveira  
Procurador-Geral do Estado***

***Valberto de Oliveira Lima***



**DECRETO N° 40.567  
DE 24 DE MARÇO DE 2020**

*Secretário de Estado da Saúde*

*Marco Antônio Queiroz*

*Secretário de Estado da Fazenda*

*Josué Modesto dos Passos Subrinho*

*Secretário de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura*

*Cristiano Barreto Guimarães*

*Secretário de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor*

*Leda Lucia Couto de Vasconcelos*

*Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social*

**ANEXO ÚNICO**

**TERMO DE DOAÇÃO**

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS N°  
xxx/2020 QUE FAZEM ENTRE SI O ESTADO  
DE SERGIPE, POR INTERMÉDIO DA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, E  
XXXXXXXX.



***DECRETO N° 40.567  
DE 24 DE MARÇO DE 2020***

O ESTADO DE SERGIPE, através da Secretaria de Estado da xxxxxxxxx, com sede na xxxxxxxxx, nesta Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº xxxxxxxx, neste ato representado por seu titular, Sr.(a) xxxxxxxx, doravante denominado DONATÁRIO, e XXXXXXXXX, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº xxxxxxxx, sediado(a) na xxxxxxxx, doravante designada DOADOR, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) xxxxxxxx, portador(a) da Carteira de Identidade nº xxxxxxxx e CPF nº xxxxxxxx, nos termos do Decreto n.º xxxxxx, resolvem celebrar o presente Termo de Doação, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1. O objeto do presente instrumento consiste na doação sem ônus ou encargos, pelo DOADOR, de xxxxxxxx, conforme especificações e quantidades:

Especificações	Valor de Mercado (R\$)	Quantidade

**2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA**



**DECRETO N° 40.567  
DE 24 DE MARÇO DE 2020**

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Doação tem início na data de **xxx/xxx/xxx** e encerramento em **xxx/xxx/xxx**, podendo ser prorrogado por interesse das partes.

**3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES**

**3.1. Caberá ao DONATÁRIO:**

I - fornecer os dados, informações e apoio necessários ao recebimento do(s) bem(ns);

II - incluir os bens doados no sistema estadual de controle de bens móveis, observando a legislação vigente, no que couber.

**3.2. Caberá ao DOADOR:**

I – responsabilizar-se pela segurança e qualidade dos bens doados, nos termos da legislação aplicável;

II - responsabilizar-se por quaisquer ônus que envolvam o fornecimento dos bens, inclusive custos decorrentes do transporte;

III - observar e guardar sigilo sobre informações a que tiver acesso em virtude da doação.

**4. CLÁUSULA QUARTA - DAS VEDAÇÕES**

4.1. É vedada a utilização do presente termo de doação para fins publicitários, ressalvada, após a entrega dos bens, a menção informativa da doação no sítio eletrônico do DOADOR.

**5. CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

5.1. Os bens doados estão sendo ofertados pelo DOADOR, sem coação ou vício de consentimento, estando o DONATÁRIO livre de quaisquer ônus ou encargos.

5.2. O DONATÁRIO declara que aceita a doação dos bens em todos os seus termos.

5.3. Os bens doados serão recebidos com o ateste do gestor do DONATÁRIO.



***DECRETO N° 40.567  
DE 24 DE MARÇO DE 2020***

5.4. O DOADOR declara ser proprietário dos bens ora doados e que inexistem demandas administrativas ou judiciais com relação a eles.

5.5. O presente termo não caracteriza novação, pagamento ou transação em relação a eventuais débitos do DOADOR.

5.6. O presente Termo é firmado em caráter irrevogável e irretratável.

5.7. As partes contratantes se comprometem a não oferecer, dar ou se comprometer a dar a qualquer pessoa, ou aceitar ou comprometer-se a aceitar de qualquer pessoa, seja por conta própria ou de outrem, qualquer doação, pagamento, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras, ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção sob as leis de qualquer país, seja de forma direta ou indiretamente relacionada ao presente contrato, ou de outra forma que não relacionada a este contrato, e devem, ainda, garantir que seus colaboradores e agentes ajam da mesma forma ("Obrigações Anticorrupção").

5.8 O DONATÁRIO providenciará a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial do Estado.

5.9. O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Doação será o da Cidade de Aracaju/SE.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que segue assinado pelas PARTES, na presença de duas testemunhas.

Aracaju, xx de xxxx de 20xx.

---

Secretaria XXXXXX

---

xxxxxxxxxxxx

DONATÁRIO

DOADOR



***DECRETO N° 40.567  
DE 24 DE MARÇO DE 2020***

TESTEMUNHAS:

---

---

Nome:

CPF:

ATUALIZA 0120032020

*JRNC.*

NOME : JOSE HENRIQUE REIS SANTOS

SOLICITANTE : Dr (a). JULIO AUGUSTO DO P TORRES

CONVÊNIO : PART.

IDADE : 44 ANOS

DATA : 27/06/2018

REGISTRO : 58896

DIGITADOR: Paula J.

## LAUDO RADIOLÓGICO

### CLAVÍCULA D:

Fratura completa e desnivelada no terço médio da clavícula.

---

**Dr. Osmário Silva Dantas**  
Radiologista/Ultrasonografista  
CRM/SE 299

**Dr. Osmário Souza Dantas**  
Radiologista/Ultrasonografista  
CRM/SE 3212

30 OUT 2018

**(79) 3241-5678**

atendimento@ciame-aju.com.br  
Rua Bahia, 864 - Bairro Siqueira Campos - Aracaju/SE

MS/DATASUS

## HOSPITAL REGIONAL DE ESTANCIA

No. DO BE: 372807 DATA: 12/05/2018 HORA: 19:33 USUARIO: ASSILVA  
CNS: SETOR: 01-ACOLHIMENTO

## IDENTIFICACAO DO PACIENTE

IDENTIFICACAO DO PACIENTE  
 NOME : JOSE HERNIQUE REIS SANTOS DOC...: 1501225  
 IDADE.....: 44 ANOS NASC: 03/10/1973 SEXO...: MASCULINO  
 ENDERECO....: Povoado Rio Fundo 3 NUMERO:  
 COMPLEMENTO...: 702606787470849 BAIRRO: Povoado  
 MUNICIPIO....: ESTANCIA UF: SE CEP...: 49200-000  
 NOME PAI/MAE.: FLORENTINO DOS SANTOS /MARIA JOSE DA CONCEICAO REIS  
 RESPONSAVEL...: FABIANA-IRMA TEL...: 998581644  
 PROCEDENCIA...: ESTANCIA - SE  
 ATENDIMENTO...: QUEDA  
 CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO  
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [ ] mmHg X PULSO: [ ] TEMP.: [ ] PESO: [ ]

EXAMES COMPLEMENTARES: [ ] RAIOS X [ ] SANGUE [ ] URINA [ ] TC  
[ ] LIQUOR [ ] ECG [ ] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [ ] SIM [ ] NAO

#### DADOS CLÍNICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

Pacient vitău de guză de moto · grande capacete · neopă sursepe  
de venături · MBICIDOR @ xponădărea este circulația slăbită ·  
+ creptare

## ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

Exercices superficiels sur  
MHSS et MHII.

## Stalagmites

### DIAGNOSTICO:

CIDI:

## PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

① Rx onibus 5 (20)

4 Fratura de clavícula direta

cc to orthopaedist

( Pet foi por conta própria )

DATA DA SAÍDA:

HORA DA SEXTA:

DATA DA SAIDA: / / HORA DA SAIDA: :  
ALTA: [ ] DECISAO MEDICA [ ] A PEDIDO [ ] EVASAO [ ] DESISTENCIA  
[ ] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO  
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

**TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAÚDE):**

TRANSFERENCIA (ENTIDADE DE SAUDE):  
OBITO: [ ] ATE 48HS [ ] APOS 48HS

1 TMI [ ] ANAM P

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSÁVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO

Samantha Castro T. de Lima  
CRM/SE #771 - CRM/AL 7184

Se - San - ANGEL

30 OUT 2018

p. 56



Dr. Adelino Carvalho Neto  
CREMESE 161  
ORTOPEDISTA - TRAUMATOLOGISTA

## RELATÓRIO MÉDICO PERICIAL.

### (SOLICITAÇÃO SEGURO D.P.V.A.T.)

Decorrente de acidente de transito em 12/05/2018

JOSÉ HENRIQUE REIS SANTOS sofreu fratura da clavícula direita  
cominutiva com grande desvio dos fragmentos CID10-S43.0 - S33.

Tratado na clinica ortopédica e fisioterapica.

Houve agravamento das lesões durante o tratamento já concluído com  
prejuízo para a integridade física do paciente.

Das sequelas:- Consolidação viciosa da fratura com desvio axial, Redução  
significativa da mobilidade do ombro direito principalmente a abdução e  
rotação externa, , tendinopatia pos traumática do supra espinhoso direito  
com síndrome de impacto devido a lesão do manguito rotador.

Aracaju, 01 de novembro de 2019

Adelino Carvalho Neto - Medico perito

*Adelino Carvalho Neto*  
Adelino Carvalho Neto  
Ortopedista  
CREMESE 161

*Adelino Carvalho Neto*  
Adelino Carvalho Neto  
Ortopedista  
CREMESE 161

NOME : JOSE HENRIQUE REIS SANTOS

SOLICITANTE : Dr (a). JULIO AUGUSTO DO P TORRES

## CONVÊNIO · PART

IDADE : 44 ANOS

DATA : 27/06/2018

REGISTRO : 58896

DIGITADOR: Paula J.

## LAUDO RADIODIÓGICO

## CLAVÍCULA D:

## Fratura completa e desnivelada no terço médio da clavícula

**Dr. Osmário Silva Dantas**  
Radiologista/Ultrasonografista  
CRM/SE 299

**Dr. Osmário Souza Dantas**  
Radiologista/Ultrasonografista  
CRM/SF 3212

(79) 3241-5678

atendimento@ciame-aju.com.br

NOME : JOSE HENRIQUE REIS SANTOS

SOLICITANTE : Dr (a). JULIO AUGUSTO DO P TORRES

CONVÊNIO : PART.

IDADE : 44 ANOS

DATA : 27/06/2018

REGISTRO : 58896

DIGITADOR: Paula J.

## LAUDO RADIOLÓGICO

### CLAVÍCULA D:

Fratura completa e desnivelada no terço médio da clavícula.

---

**Dr. Osmário Silva Dantas**  
Radiologista/Ultrasonografista  
CRM/SE 299

**Dr. Osmário Souza Dantas**  
Radiologista/Ultrasonografista  
CRM/SE 3212

30 OUT 2018

**(79) 3241-5678**

atendimento@ciame-aju.com.br  
Rua Bahia, 864 - Bairro Siqueira Campos - Aracaju/SE

MS/DATASUS

## HOSPITAL REGIONAL DE ESTANCIA

No. DO BE: 372807 DATA: 12/05/2018 HORA: 19:33 USUARIO: ASSILVA  
CNS: SETOR: 01-ACOLHIMENTO

## IDENTIFICACAO DO PACIENTE

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE  
 NOME : JOSE HERNIQUE REIS SANTOS DOC...: 1501225  
 IDADE.....: 44 ANOS NASC: 03/10/1973 SEXO...: MASCULINO  
 ENDERECO....: Povoado Rio Fundo 3 NUMERO:  
 COMPLEMENTO...: 702606787470849 BAIRRO: Povoado  
 MUNICIPIO....: ESTANCIA UF: SE CEP...: 49200-000  
 NOME PAI/MAE.: FLORENTINO DOS SANTOS /MARIA JOSE DA CONCEICAO REIS  
 RESPONSAVEL...: FABIANA-IRMA TEL...: 998581644  
 PROCEDENCIA...: ESTANCIA - SE  
 ATENDIMENTO...: QUEDA  
 CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO  
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [ ] mmHg X PULSO: [ ] TEMP.: [ ] PESO: [ ]

EXAMES COMPLEMENTARES: [ ] RAIOS X [ ] SANGUE [ ] URINA [ ] TC  
[ ] LIQUOR [ ] ECG [ ] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [ ] SIM [ ] NAO

#### DADOS CLÍNICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

Facultătatea de studii de moto · Bucătărie capacitate · Neagă sursele  
de venituri · MBICIDOR @ disponibilă în circulație directă ·

ANOTACOES DA ENFERMAGEM

Exercices reportés sur  
MNSS & MNII.

## Stalagmites

### DIAGNOSTICO:

CIP:

## PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

① Rx onibus D (20)

4 Fratura de clavícula direta

cc to orthopaedist

(Pct foi por conta própria)

DATA DA SAIDA:

## HORA DA SEXTA:

ALTA: [ ] DECISAO MEDICA [ ] A PEDIDO [ ] EVASAO  
[ ] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO  
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR)

## TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAÚDE):

TRANSFERENCIA (ENTIDADE DE SAUDE):  
OBITO: [ ] ate 48hs [ ] apos 48hs

[ ] TMI [ ] ANA 10 P

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSÁVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO

Samantha Castro T. de Lima  
CRM/SE #771 - CRM/AL 7184

CRN 47-1146-1  
Cirurgia Geral

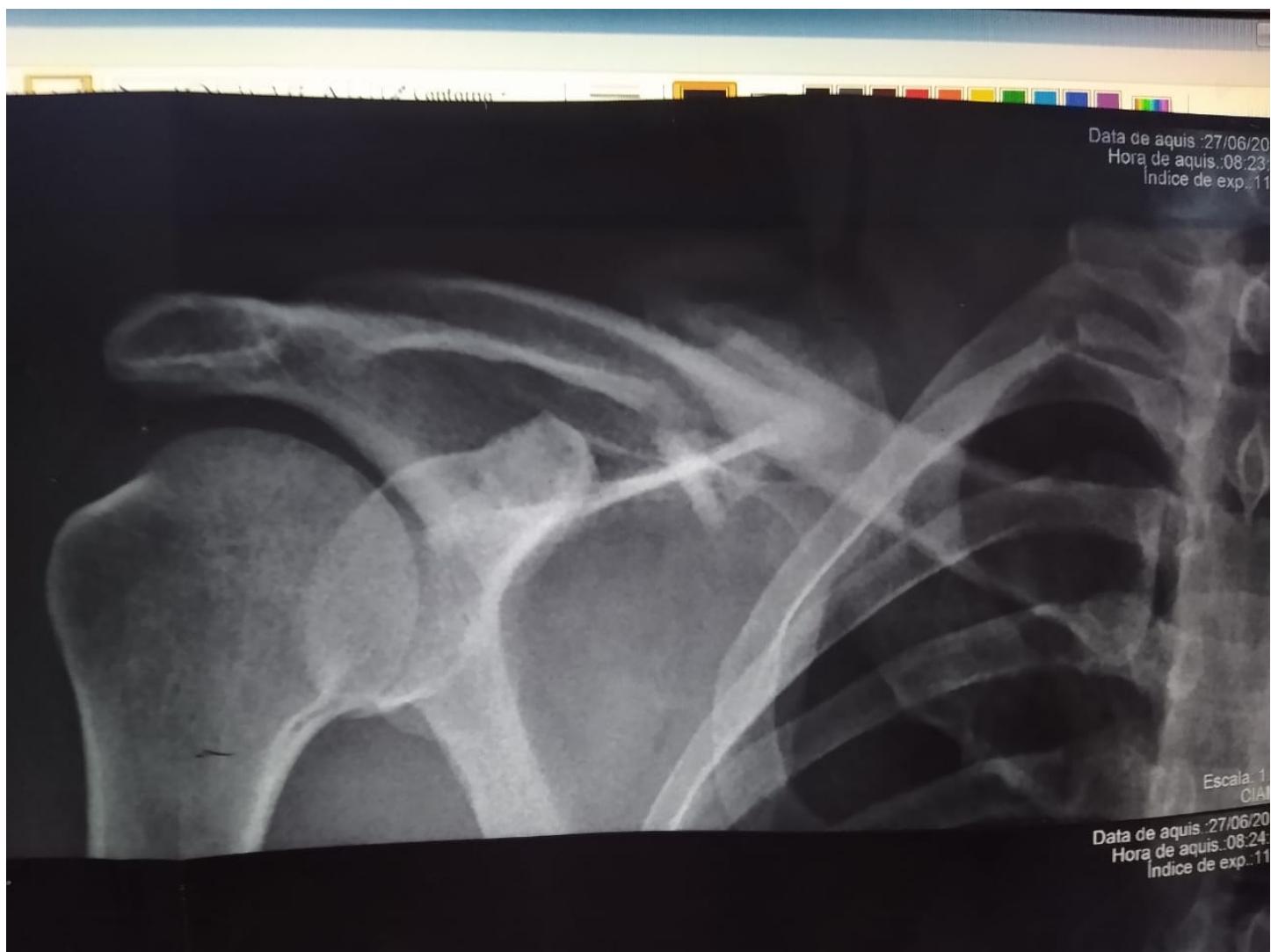
30 OUT 2018

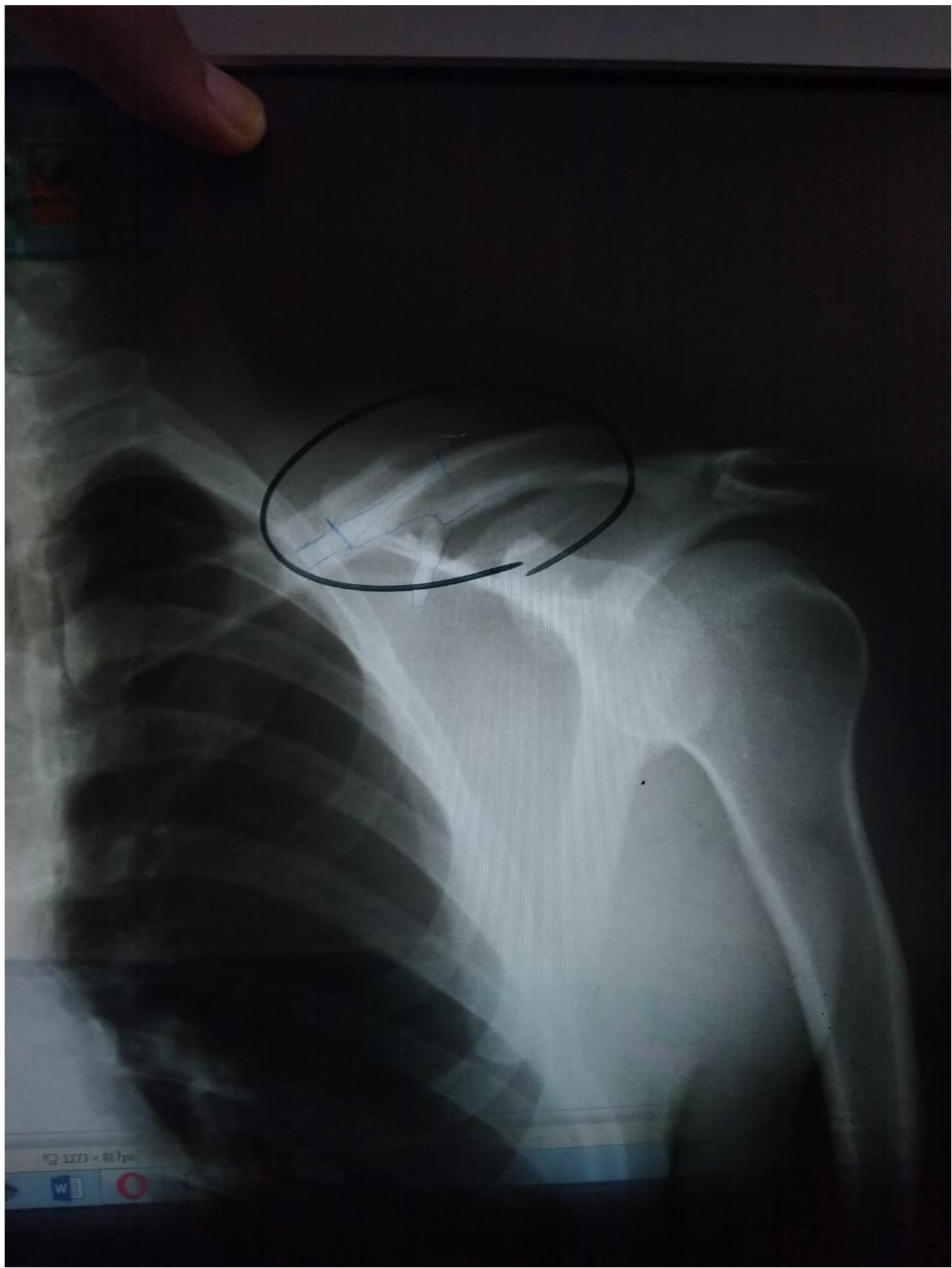
p. 60 21/05/18 11:20:05





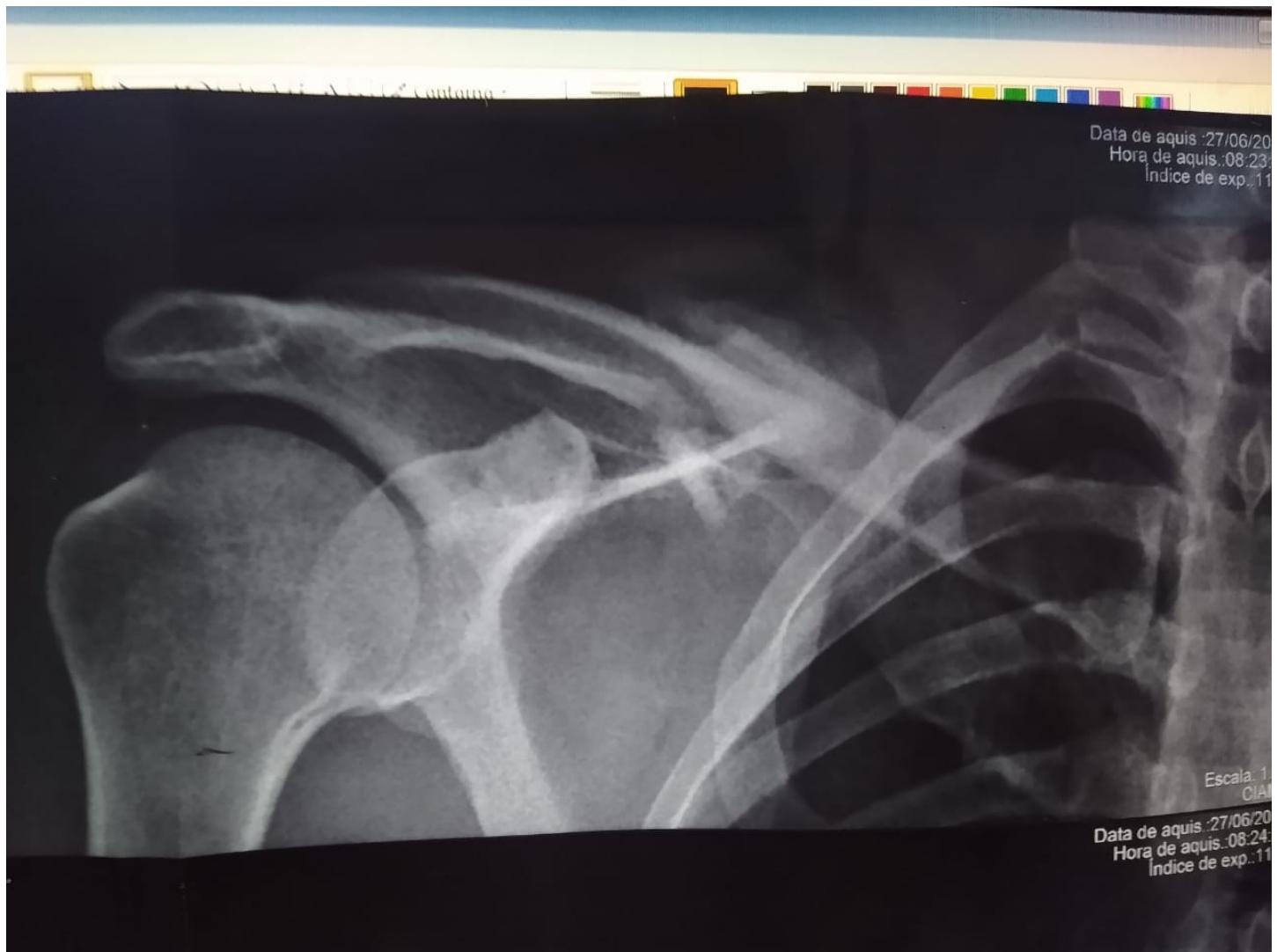














**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202050100649

**DATA:**

17/08/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

AO GABINETE DA JUÍZA DE DIREITO.</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000363}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202050100649

**DATA:**

18/08/2020

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

R.Hoje. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT movida por JOSE HENRIQUE REIS DOS SANTOS em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. 1. Com a entrada em vigor do NCPC, cumpre acomodar a petição inicial aos requisitos que exige. 2. Assim, intime-se a parte autora, por sua advogada para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a petição inicial para: I-preencher o requisito estampado no art. 319, II do NCPC, visto que incompleta a qualificação do autor (profissão, estado civil e endereço eletrônico); II-acostar comprovante de residência em seu nome ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, devendo esclarecer a divergência nos comprovantes de fls. 23e 26 no que concerne à titularidade. III-Ainda, tendo em vista que não há nos autos documento que comprove a hipossuficiência da parte requerente, intime-se essa, pela imprensa, na forma do artigo 99, §2º do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer sua fonte de renda, provando-a nos seguintes termos: a) Caso trabalhe com carteira assinada, juntar os 03 (três) últimos contracheques ou documento similar; b) Caso receba auxílio do governo ou benefício previdenciário, acostar os 03 (três) últimos extratos de pagamento; c) Caso esteja desempregada ou trabalhe na informalidade, juntar comprovante de contemporaneidade de gozo do benefício de auxílio-desemprego OU as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda ou de que não possuiu renda suficiente para declarar nos últimos 3 anos (emitida pelo site da receita federal); extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas vinculadas ao CPF do requerente; e certidões negativas de imóveis e veículos. d) Caso dependa financeiramente de alguém, acostar comprovante de insuficiência de recursos do núcleo familiar. II Informo, desde já, que NÃO se prestam aos fins do item 1 os seguintes documentos: fatura de energia sem a inclusão da tarifa social, CTPS em branco, extrato de empréstimo consignado e cartão do programa de governo "Bolsa Família" desacompanhado de comprovantes atuais (dos últimos três meses) relativos ao saque. III Advirto que a inércia quanto à determinação do item 1 dará ensejo ao indeferimento, de plano, do benefício da justiça gratuita. IV Após o decurso do referido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos. Estância/SE, 17 de agosto de 2020.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
2ª Vara Cível de Estância**

**Nº Processo 202050100649 - Número Único: 0003274-20.2020.8.25.0027**

**Autor: SANDRO ROSA DOS ANJOS**

**Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

R.Hoje.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT movida por JOSE HENRIQUE REIS DOS SANTOS em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

1. Com a entrada em vigor do NCPC, cumpre acomodar a petição inicial aos requisitos que exige.
2. Assim, intime-se a parte autora, por sua advogada para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a petição inicial para:

I-preencher o requisito estampado no art. 319, II do NCPC, visto que incompleta a qualificação do autor (profissão, estado civil e endereço eletrônico);

II-acostar comprovante de residência em seu nome ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, devendo esclarecer a divergência nos comprovantes de fls. 23e 26 no que concerne à titularidade.

III-Ainda, tendo em vista que não há nos autos documento que comprove a hipossuficiência da parte requerente, intime-se essa, pela imprensa, na forma do artigo 99, §2º do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer sua fonte de renda, provando-a nos seguintes termos:

- a) Caso trabalhe com carteira assinada, juntar os 03 (três) últimos contracheques ou documento similar;
- b) Caso receba auxílio do governo ou benefício previdenciário, acostar os 03 (três) últimos extratos de pagamento;
- c) Caso esteja desempregada ou trabalhe na informalidade, juntar comprovante de contemporaneidade de gozo do benefício de auxílio-desemprego OU as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda ou de que não possuiu renda suficiente para declarar nos últimos 3 anos (emitida pelo site da receita federal); extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas vinculadas ao CPF do requerente; e certidões negativas de imóveis e veículos.
- d) Caso dependa financeiramente de alguém, acostar comprovante de insuficiência de recursos do núcleo familiar.

II – Informo, desde já, que NÃO se prestam aos fins do item 1 os seguintes documentos: fatura de energia sem a inclusão da tarifa social, CTPS em branco, extrato de empréstimo consignado e cartão do programa de governo "Bolsa Família" desacompanhado de comprovantes atuais (dos últimos três meses) relativos ao saque.

III – Advirto que a inércia quanto à determinação do item 1 dará ensejo ao indeferimento, de plano, do benefício da justiça gratuita.

IV – Após o decurso do referido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

Estância/SE, 17 de agosto de 2020.





Documento assinado eletronicamente por **TATIANY NASCIMENTO CHAGAS DE ALBUQUERQUE, Juiz(a) de 2<sup>a</sup> Vara Cível de Estância, em 18/08/2020, às 17:48:26**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001487850-68**.





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202050100649

**DATA:**

19/08/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Prazo emenda

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202050100649

**DATA:**

08/09/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE ESTÂNCIA/SE**

**AUTOS Nº: 202050100649**

**JOSE HENRIQUE REIS DOS SANTOS**, devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que move em desfavor de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, em consideração ao despacho de fl., requerer a dilação de prazo, visto que, até a presente data o autor não conseguiu a documentação necessária para comprovar o seu rendimento mensal, visto que, está desempregado.

Requer dilação de prazo por 10 dias.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Estância (SE), 08 de setembro de 2020.

**Thayla Jamille Paes Vila**  
OAB/SE 1.193-A

**Arthur Andrade Francisco**  
OAB/MS 16.303

**Rafael Coldibelli Francisco Filho**

OAB/MS 15.878

**Thayla Jamille Paes Vila**

OAB/MS 16.317



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202050100649

**DATA:**

09/09/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Manifestação tempestiva

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202050100649

**DATA:**

09/09/2020

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Tendo em vista a manifestação juntada, autos conclusos

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202050100649

**DATA:**

09/09/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202050100649

**DATA:**

09/09/2020

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Defiro o pedido requestado na petição retro com esteio os Princípios de Cooperação e Efetividade do Processo, ao tempo que concedo o prazo de 10(dez) dias, para o cumprimento do despacho retro, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e cls. ANOTE-SE FINAL DE PRAZO NO SCPV. Estância/SE, 09 de setembro de 2020.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
2ª Vara Cível de Estância**

---

**Nº Processo 202050100649 - Número Único: 0003274-20.2020.8.25.0027**

**Autor: SANDRO ROSA DOS ANJOS**

**Reu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

R.Hoje.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT movida por JOSE HENRIQUE REIS DOS SANTOS em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Por ocasião do despacho do dia 18/08/2020 a parte autora fora intimada para emendar a inicial para comprovar a hipossuficiência alegada.

Através da petição retro, a parte autora requereu a dilação do prazo com o fito de conseguir a documentação necessária, visto que encontra-se desempregado.

Defiro o pedido requestado na petição retro com esteio os Princípios de Cooperação e Efetividade do Processo, ao tempo que concedo o prazo de 10(dez) dias, para o cumprimento do despacho retro, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e cls.

ANOTE-SE FINAL DE PRAZO NO SCPV.

Estância/SE, 09 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANY NASCIMENTO CHAGAS DE ALBUQUERQUE, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Estância, em 09/09/2020, às 10:25:15**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001653412-01**.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202050100649

**DATA:**

10/09/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Prazo manifestação

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202050100649

**DATA:**

11/09/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Emenda da Inicial realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE ESTÂNCIA/MS**

**AUTOS N°: 202050100649**

**JOSE HENRIQUE REIS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT**, que move em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada, **EMENDAR A INICIAL** acerca do despacho de fls.

---

**I – QUALIFICAÇÃO DO AUTOR**

Vem a parte autora, informar as seguintes qualificações: o autor está desempregado atualmente, solteiro, e estes são os seguintes endereços eletrônicos: [Coldibelli.arthur@gmail.com](mailto:Coldibelli.arthur@gmail.com); [Coldibelli.rafael@gmail.com](mailto:Coldibelli.rafael@gmail.com) e [Coldibelli.thayla@gmail.com](mailto:Coldibelli.thayla@gmail.com).

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**  
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;  
Rua Herculano Pena, n, 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;  
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;  
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

## **II – DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

É importante ressaltar que a Parte autora necessita da **ASSISTÊNCIA DA JUSTIÇA GRATUITA** e para tanto junta seus documentos para que assim comprove sua situação financeira, visto que o autor está desempregado atualmente, auferindo mensalmente apenas o **auxílio emergencial (benefício financeiro concedido pelo Governo Federal a trabalhadores informais e de baixa renda), no valor de R\$600,00 (seiscentos reais).** Anexo.

Assim sendo, vem a Parte Autora, através de seu patrono, requerer que seja concedido o benefício da justiça gratuita, pois se assim não for, a mesma não poderá dar prosseguimento na demanda, já que não possui condições financeiras de recolher as custas do processo e arcar com ônus sucumbenciais.

Vale ainda ressaltar que a luz das decisões recentes do Nobre Desembargador **VLADIMIR ABREU DA SILVA** vem abraçando a nova linha doutrinária de que a renda inferior a **10 salário mínimos de modo líquido gera a presunção por si do direito a justiça gratuita como se vê em suas decisões:**

Por não haver um parâmetro estabelecido para concessão dos benefícios da justiça gratuita, o magistrado precisa utilizar-se do princípio de razoabilidade do direito e não basear sua fundamentação apenas na quantia que o autor recebe, mas também em seus gastos e despesas com alimentação, moradia e bem estar próprio e de sua família.

Ainda, há de reconhecer-se que recente entendimento jurisprudencial têm **fixado patamar de ganho até dez salários mínimos para a concessão do benefício.**

(TJ-MS 14118376720178120000 MS 1411837-67.2017.8.12.0000, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 27/10/2017, 1ª Câmara Cível) **(GRIFO NOSSO)**

Afirma que o fato de contratar advogado particular não ilide a suficiência de recursos, uma vez que o advogado é indispensável à administração da justiça, nos termos do art. 133 da CF, ou seja, privar

---

que a parte exerce seu direito de ação, independentemente que seja por advogado particular, é atentar contra Carta Magna.

Assevera que percebe **valor líquido bem inferior a 10 (dez) salários** mínimos nacional, ou seja, R\$ 2.000,00, em média, valor este que se enquadra dentro dos parâmetros para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Requer seja concedida a tutela recursal e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

(TJ-MS - AI: 14103575420178120000 MS 1410357-54.2017.8.12.0000, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 18/09/2017, 5ª Câmara Cível) **(GRIFO NOSO)**

Na mesma linha de raciocínio o nobre desembargador Marcelo Câmara Rasslan entende:

**APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR AFASTADA. PURGAÇÃO DA MORA EXTEMPORÂNEA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** O prazo para purgar a mora é de cinco dias. **Demonstrado que a situação econômica da parte não permite pagar as custas do processo, impõe-se a concessão do benefício da justiça gratuita.**

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul  
Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan

(TJ-MS 14110738120178120000 MS 1411073-81.2017.8.12.0000, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 13/11/2017, 1ª Câmara Cível)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PARTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE. AGRAVO PROVIDO . 1. O Superior Tribunal de justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de**

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

**Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan**

gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDCL no AGRG no RESP 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, j. 04.10.2011; AGRG no AG 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, dje 18.4.2011; STJ, AGRG no Aresp 16924 / PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1.ª Turma, j. 27.09.2011. 2. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se **tratar de**

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**  
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n, 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;  
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

---

**parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos**, como ocorre no caso sob apreciação. 3. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

(TJRR; AI 0000.14.000988-7; Câmara Única; Rel. Juiz Conv. Leonardo Pache de Faria Cupello; DJERR 03/10/2014; p. 32)

Já em outras cortes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** 1. Possibilidade de concessão da Assistência Judiciária Gratuita a qualquer tempo e grau de jurisdição. Prova de que os rendimentos mensais são inferiores ao limite considerado razoável para a concessão do benefício. 2. No caso, percebendo a parte agravante renda mensal inferior a 10 salários-mínimos vigentes, afigura-se adequada a concessão da gratuitade da justiça. Recurso provido, em decisão monocrática.

(TJRS; AI 0062514-57.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Isabel Dias Almeida; Julg. 04/03/2015; DJERS 11/03/2015).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** . Justiça gratuita indeferida em primeiro grau. Declaração de insuficiência. Presunção relativa. Art. 4.<sup>º</sup> da Lei nº 1.060/50. Discussão sobre a possibilidade de arcar com as custas processuais que deve, em regra, acontecer em autos apartados e sem suspensão do curso do processo. Renda dos requerentes que, somada, não atinge 10 (dez) salários mínimos. Elementos insuficientes para infirmar a presunção legal. Recurso conhecido e provido.

(TJPR; Ag Instr 1117795-8; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Carlos Henrique Licheski Klein; DJPR 04/08/2014; p. 172).

De outra parte, a gratuitade da justiça é instituto de pleno alcance social e diz respeito à garantia do acesso à justiça, de modo que, por ser instituto nobre, que não pode ser visto ou aplicado com avareza.

Neste sentido, dispõe o art. 98º do CPC, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuitade da justiça, na forma

da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Isto significa dizer que a gratuidade deve ser atribuída desde que necessitada, nos termos do parágrafo único, do art. 98 e 99, da supracitada Lei, sendo que no caso em tela a Parte Autora não possui condições financeiras de arcar com os custos processuais, nesta consoante os Tribunais Pátrios têm decidido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE COMPROVADA - SIMPLES DECLARAÇÃO - RECURSO PROVIDO.** Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público outorgado pela Lei n.º 1.060/1950 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrange todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos, não importando ser pessoa física ou jurídica. (TJMS, Agravo de Instrumento n.º 2003.009824-0, Órgão Julgador 3ª Turma, Rel. Des. Hamilton Carli, Julgado em 10 de novembro de 2003, DJMS de 17 de novembro de 2003).

Portanto, é admissível e necessário a concessão da justiça gratuita ao presente caso à Parte Autora, de modo a garantir o seu direito constitucional de acesso à justiça.

É incontestável a necessidade da Parte Autora em usufruir de tal benefício, restando somente saber qual seria o critério utilizado pela Lei para identificar quem seriam os destinatários da gratuidade, ou seja, quem seria considerado “pobre na forma da lei”.

No entendimento do art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que sustenta a tese do livre acesso ao judiciário, fica à pessoa jurídica respaldada com os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois, o referido instituto não restringe o direito de acesso à justiça às pessoas jurídicas, como se vê abaixo:

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**  
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;  
Rua Herculano Pena, n, 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;  
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;  
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

**Art. 5º. omissis**

(...)

**XXXV** - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

De qualquer modo, saliente-se que cabe à parte adversa, em qualquer fase da lide, requerer a revogação do benefício, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Assim, preenchida a exigência legal, resta ao Judiciário conceder prontamente a justiça gratuita, nesse sentido vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA, BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTES DE SUA POBREZA, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO” (STJ; REsp. 386.684/MG; Recurso Especial 2001/0167610-0; Relator: Ministro José Delgado; DJ 25.03.2002, p. 211)

**PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.** Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente” (STJ; MC 2822/SP; Medida Cautelar 2000/0049208-6; Relator: Ministro Garcia Vieira; DJ de 05.03.2001, p. 130).

**HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**, em sua obra *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 98-99, ao dissertar sobre a assistência judiciária, elucida que:

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**  
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;  
Rua Herculano Pena, n, 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;  
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;  
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

Como regra geral, a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus, como pressuposto indeclinável de acesso ao processo, seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado.

(...)

Necessitado, para o legislador, não é apenas o miserável, mas, sim, 'todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família' (artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50).

(...)

Admite a Lei 1.060/50 a revogação dos benefícios da assistência pelo Juiz da causa, por provação da parte contrária ou ex officio. Também o procedimento de revogação corre em apartado e não causa prejuízo à marcha do processo principal (artigos 7º e 8º).

Assim, requer que seja reconhecido que a Parte Autora faz jus à justiça gratuita, visto que a Lei n. 1.060/50 não faz ressalvas contrárias, sendo certo ainda que firmou declaração de pobreza, bem como juntou documentos aptos para comprovar sua condição hipossuficiente.

Conforme verifica-se por alguns julgados nesse sentido:

Apelação Cível – Ordinário – 2001.004906-9 – Chapadão do Sul

**Relator – Exmo. Sr. Des. João Maria Lós**

Apelante – Ervino Valdemar Schultz

Apelante – Ervino Raimundo Schultz

Advogado – Flávio Teixeira Sanches

Apelado – Banco do Brasil S/A

Advogado – Wilson Pinheiro

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 4º DA LEI 1.060/50 – RECURSO IMPROVIDO.

**Para se valer dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

---

julgamentos e das notas taquigraficas, dar provimento ao recurso, nos termo do voto do relator. Unanime.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECLARAÇÃO DE POBREZA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE –** Prova da Condição econômica suficiente. Necessidade. **Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a declaração pessoal de pobreza da parte, para presumir-se verdadeira a alegação do estado de insuficiência econômica. Tal posicionamento e norteado pelo princípio de que deve a lei facilitar o acesso do povo a justiça.** Recurso provido. (TJRS – AI 70000274563 – (00334333) – 2<sup>a</sup> C.Cív. – Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Teresinha de Oliveira Silva – J. 15.12.1999)

Além do mais, não é o simples fato da Parte Autora ter contratado advogado particular na demanda, que a impeça de gozar da assistência judiciária gratuita, dada a existência de contrato *ad exitum*, abaixo:

VOTO Nº: 007896  
AGR.V.Nº: 0242904-71.2011.8.26.0000  
COMARCA: ARAÇATUBA (5<sup>a</sup> VARA CÍVEL)  
AGTE.: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA  
AGDO.: LUCIANO DOS SANTOS  
AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA  
PESSOA JURÍDICA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

A Recorrente preenche os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA nos autos da “AÇÃO MONITÓRIA” que move em face de LUCIANO DOS SANTOS, cujo pedido de gratuidade de justiça foi indeferido, nos moldes da r. decisão monocrática de fl. 15, da lavra da Eminent Magistrado ANTONIO CONEHERO JÚNIOR.

Irresignada, a Agravante recorre, alegando, em síntese, que faz jus à assistência judiciária, conforme demonstram os “...documentos acostados com a inicial, em especial ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (fls. 61) e, os de fls. 13/49, Estatuto da Entidade, onde no Título I (Fins, Duração, Sede, Manutenção e Constituição), Capítulo I (Fins, Duração e Sede), ficou instituído no Artigo 1º a sua finalidade (fls. 13)”; e também o fato de

---

que possui um déficit de R\$ 5.998.329,95 (fls. 02/14).

Anote que o recurso não foi preparado e foi instruído com as peças obrigatórias e facultativas (fls. 15/91). Às fls. 93/94, foi concedido efeito suspensivo ao recurso, dispensadas as informações do Juízo a quo, bem como a intimação do Agravado para o oferecimento de contrarrazões, uma vez que o mesmo ainda não integrava a relação processual.

É o relatório.

Inicialmente, embora ausente o preparo, conheço do presente recurso, visto que a discussão travada trata-se de concessão do benefício da gratuidade de Justiça.

Respeitado o entendimento do Ilustre Magistrado a quo, a r. decisão monocrática merece reforma. Com efeito, com o advento da Carta da República de 1988, o art. 5º, inc. LXXIV, vê-se que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei). Tal dispositivo também encontra guarida na Lei de Assistência Judiciária (arts. 2º e 4º).

Neste diapasão, cumpre destacar o posicionamento mais abalizado do Superior Tribunal de Justiça, que admite a concessão da gratuidade processual à pessoa jurídica:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.** A pessoa jurídica pode desfrutar dos benefícios da assistência judiciária, contanto que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg no Ag 881170/SP; 3ª Turma; Rel. Min. SIDNEI BENETI; DJe 30/09/2008) (Grifei) **PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PESSOA JURÍDICA NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA EMPRESA.** 1. Esta Corte tem entendido ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que esteja comprovado não ter condições de suportar os encargos do processo. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg no Ag 1022813/MG; 2ª Turma; Rel. Min. ELIANA CALMON; DJe 02/09/2008) (Grifei)

Em suma, “a assistência judiciária não é incompatível com a pessoa jurídica porque nem a Constituição Federal nem a Lei nº 1.060/50 a excluem do campo de aplicação do citado benefício” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 855.465-5/0-00, 9ª Câm. de Direito Público, Rel. Des. DÉCIO NOTARANGELI, j. em 17.12.08, v.u.). (Grifei)

No caso vertente, restou, cabalmente, demonstrado nos autos a condição de hipossuficiência da Agravante. De fato, a Agravante trouxe aos autos

---

prova de que é associação beneficente, filantrópica, que não distribui resultados, dividendo, bonificações ou parcela de seu patrimônio; registrada no CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social); e que, além disso, se propõe ao exercício da caridade (fls. 26/91).

Assim, “Inexistindo dúvida de que a agravante é entidade de benemerência, reconhecida pelos Poderes Públicos (...) exercente de atividade filantrópica, dedica-se a atendimento à população carente e notoriamente experimenta os reveses da insuficiência de receitas, o caso é de acolhimento da postulação isencional”. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0190066-54.2011.8.26.0000, 20<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. Correia Lima, j. em 05/09/2011). (grifei)

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, em casos que envolvem a própria agravante:

Justiça Gratuita. Pessoa jurídica. Entidade Filantrópica. Comprovação nos autos. Possibilidade de concessão da gratuidade a empresa sem fins lucrativos. Agravo provido (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0113981-27.2011.8.26.0000, 38<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. FERNANDO SASTRE REDONDO, j. em 17/08/2011). (grifei) JUSTIÇA GRATUITA Santa Casa de Misericórdia - Miserabilidade presumida - Entidade sem fins lucrativos - Recurso provido (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0098912- 52.2011.8.26.0000, 21<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. SILVEIRA PAULILO, j. em 29/06/2011). (grifei) ASSISTÊNCIA JUDICIARIA. IMPUC.NAÇÃO. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA - PROCEDÊNCIA. IRRAZOABILIDADE. PRIMEIRO, O IMPUGNANTE NÃO FEZ NENHUMA PROVA DA INEXISTÊNCIA OU DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ADEMAIS HOUVE EQUÍVOCO DO MAGISTRADO NA INTERPRETAÇÃO DO RESULTADO DO BALANÇO DA IMPUGNADA, QUE APRESENTOU DÉFICIT ELEVADO, E NÃO SUPERÁVIT. ALÉM DISSO, A IMPUGNADA É UMA ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA, SEM FINS LUCRATIVOS, QUE LUTA COM EXTREMA DIFICULDADE FINANCEIRA, COMO É DO CONHECIMENTO PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO (TJSP, Apelação Com Revisão 9161678-95.2005.8.26.0000, 18<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Jurandir de Sousa Oliveira, j. em 16/02/2006). (grifei)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida deve ser reformada, uma vez que a Agravante preenche os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

---

EDUARDO SIQUEIRA  
Desembargador Relator

*Ex positis*, entende a Parte Autora ter demonstrado cristalinamente a presença do **periculum in mora** - já que se não for deferido o benefício à mesma, esta não terá condições de arcar com o pagamento das custas processuais, o que ocasionará a extinção de seu direito a pleitear frente a justiça o recebimento dos valores que possui crédito pelo suor de seu rosto.

**Por tais razões, reitera-se o pedido referente à concessão do BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, por não ter a Parte Autora condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo próprio e de sua família.**

### **III- DA REGULARIDADE DDO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA.**

Apresenta suas razões afirmando que foi feita a juntada do comprovante de residência em nome de terceiro, requer que seja desconsiderada as fls.23, e seja considerada apenas as fls.26, pois o comprovante está em nome da genitora do autor.

Nestes termos, pede deferimento.

Estância - SE, 11 de setembro de 2020.

**Thayla Jamille Paes Vila**

OAB/SE 1.193-A

**Arthur Andrade Francisco**

OAB/MS 16.303

**Rafael Coldibelli Francisco Filho**

OAB/MS 15.878

**Thayla Jamille Paes Vila**

OAB/MS 16.317

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.



Versão: 1.36.0

Olá, Jose.

CPF: 059.316.075-44

Data de requerimento: 16/04/2020

Seu pedido de auxílio vai seguir estas etapas:

- 1 Recebido pela Dataprev no dia 18/04/2020
- 2 Processamento
- 3 Resultado do Processamento
- 4 Envio para Caixa no dia 23/04/2020
- 5 Pagamentos



Seu Benefício foi aprovado.

Para mais informações sobre o pagamento consulte o site:

<https://auxilio.caixa.gov.br>

Valor do Auxílio: R\$ 600,00

## Parcelas de Crédito

Nº	Situação	Data da situação	Valor
1	Creditada	27/04/2020	R\$ 600,00
2	Creditada	25/05/2020	R\$ 600,00
3	Creditada	03/07/2020	R\$ 600,00
4	Creditada	19/08/2020	R\$ 600,00
5	Enviada para CAIXA	-	R\$ 600,00

Data da consulta: 11/09/2020 às 14:45

**Como as famílias são identificadas?****Calendário de pagamento**

Para mais informações acesse a página oficial do Auxílio Emergencial: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/servicos/auxilio-emergencial>





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202050100649

**DATA:**

14/09/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Manifestação tempestiva

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202050100649

**DATA:**

14/09/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202050100649

**DATA:**

15/09/2020

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Assim, determino: I- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que os documentos acostados às fls. 97/98 constituem prova da hipossuficiência, com fulcro nas disposições do art. 5º, LXXIV da CF e Art. 98 do CPC. II- Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC/15). III- Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica (art. 350 do CPC/15). IV- Após o decurso do prazo que alude o item II, sem manifestação, ou transcorrido o prazo do item II, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
2ª Vara Cível de Estância**

**Nº Processo 202050100649 - Número Único: 0003274-20.2020.8.25.0027**

**Autor: SANDRO ROSA DOS ANJOS**

**Reu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

R.Hoje.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** movida por **JOSE HENRIQUE REIS DOS SANTOS** em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**

Por ocasião do despacho do dia 18/08/2020 a parte autora fora intimada para emendar a inicial para comprovar a hipossuficiência alegada.

Através da petição de fl.75, a parte autora requereu a dilação do prazo com o fito de conseguir a documentação necessária, visto que se encontra desempregado.

Pleito deferido em 09/09/2020.

Por meio da petição retro a parte autora emendou a inicial.

**Recebo a emenda à inicial**, tendo em vista o cumprimento dos itens I, II e III do despacho proferido em 18/08/2020.

Considerando que a realização de audiência de conciliação encontra fundamento no Princípio da Voluntariedade, segundo o qual deve haver espontâneo e manifesto interesse das partes na realização da mesma, deixo de designar a referida assentada, diante do manifesto desinteresse do demandante em conciliar.

Assim, determino:

**I- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que os documentos acostados às fls. 97/98 constituem prova da hipossuficiência, com fulcro nas disposições do art. 5º, LXXIV da CF e Art. 98 do CPC.**

p. 102



II- **Cite-se** a parte ré, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC/15).

III- Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica (art. 350 do CPC/15).

IV- Após o decurso do prazo que alude o item II, sem manifestação, ou transcorrido o prazo do item II, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

Estância/SE, 15 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANY NASCIMENTO CHAGAS DE ALBUQUERQUE, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Estância, em 15/09/2020, às 14:24:45**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001703824-10**.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202050100649

**DATA:**

16/09/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Expedi citação via AR 202050103892SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202050100649

**DATA:**

16/09/2020

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 202050103892 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA  
[TM4205,MD2372] <br/><br/> {Destinatário(a): SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
2ª Vara Cível de Estância  
Av. Tenente Eloy, Nº 470  
Bairro - Centro Cidade - Estância  
Cep - 49200-000 Telefone - (79)3522-2297

Normal(Justiça Gratuita)



202050103892

PROCESSO: 202050100649 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0003274-20.2020.8.25.0027

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: SANDRO ROSA DOS ANJOS

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

### CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

**Finalidade:** Responder em 15 (quinze) dias.

**Despacho:** Assim, determino: I- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que os documentos acostados às fls. 97/98 constituem prova da hipossuficiência, com fulcro nas disposições do art. 5º, LXXIV da CF e Art. 98 do CPC. II- Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC/15). III- Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica (art. 350 do CPC/15). IV- Após o decurso do prazo que alude o item II, sem manifestação, ou transcorrido o prazo do item II, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

**Nome** : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.  
**Residência** : Rua da Assembléia, 16º andar, Ed. City Tower, 100  
**Bairro** : Centro  
**Cep** : 20011000  
**Cidade** : Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **CORINTO ANDRADE CONCEIÇÃO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 2ª Vara Cível de Estância**, em 16/09/2020, às 13:10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001715171-83**.

---